



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

26.10.2021

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1728950-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/10/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTÓDIA

INTERESSADOS: LUIZ CARLOS GAUDÊNCIO DE QUEIROZ, ALBERINALDO LOPES RODRIGUES, BRUNO LUIZ GAUDÊNCIO DE QUEIROZ, ELÂNIO LEANDRO DA SILVA E JOSÉ JOELSON ALVES DE LIMA JÚNIOR

ADVOGADO: Dr. JOÃO LUIZ LIMA VALERIANO JÚNIOR – OAB/PE Nº 25.784

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1692 /2021

ACÚMULO ILEGAL DE VÍNCULOS PÚBLICOS DE MÉDICO. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. INDÍCIOS DE REMUNERAÇÃO SEM A DEVIDA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. É pacífico o entendimento da disposição constitucional que expressa a vedação da manutenção de mais de dois vínculos privativos de profissionais de saúde com a Administração, nestes incluídos os de aposentadoria, disposta no artigo 37, incisos XVI e XVII, bem como no artigo 142, § 3º, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988 com a redação conferida pelas EC nº 19/98, EC nº 34/2001 e EC nº 77/2014.

2. Quando os indícios da incompatibilidade de horários entre os vínculos com a administração não são suficientes para comprovar que o servidor não tenha prestado o serviço no órgão durante o exercício, é desproporcional, no caso concreto, imputar a devolução de toda remuneração anual do servidor, cabendo a instauração de processo administrativo para apurar e promover o ressarcimento da remuneração indevida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728950-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o entendimento pacífico da disposição constitucional que expressa a vedação da manutenção de mais de dois vínculos privativos de profissionais de saúde com a Administração, nestes incluídos os de aposentadoria;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e das defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que o Sr. Luiz Carlos Gaudêncio de Queiroz, ex-prefeito de Custódia, o Sr. José Joelson Alves de Lima Júnior, médico, e o Sr. Bruno Luiz Gaudêncio de Queiroz, Secretário de Saúde, devidamente notificados, não apresentaram defesa;

CONSIDERANDO, em parte, os termos do PARECER MPCO nº 227/2018;

CONSIDERANDO a acumulação de mais de dois vínculos privativos de profissional de saúde com a Administração do servidor José Joelson Alves de Lima Júnior, com indícios de incompatibilidade de jornada de trabalho realizada na Unidade Mista Elizabeth Barbosa da Prefeitura de Custódia, no exercício de 2014;

CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria imputou a Devolução dos valores pagos pelo Município de Custódia, relativos ao vínculo do servidor José Joelson Alves de Lima Júnior, de matrícula 3312, totalizando o valor de R\$



72.000,00, pela remuneração sem a devida prestação do serviço na Unidade Mista Elizabeth Barbosa da Prefeitura de Custódia, em razão da incompatibilidade de jornada de trabalho em relação aos demais vínculos;

CONSIDERANDO a defesa conjunta apresentada pelo diretor, à época, da Unidade Mista Elizabeth Barbosa, Sr. Elânio Leandro da Silva e pelo Sr. Alberinaldo Lopes Rodrigues, responsável pelas fichas de frequência mensal do médico no exercício de 2014;

CONSIDERANDO que foi apresentada nos autos documentação comprobatória da atuação do servidor interessado, de que exerceu os serviços médicos na Unidade Mista Elizabeth Barbosa da Prefeitura de Custódia, a exemplo dos documentos de atendimento ambulatorial (fls. 261/269 - vol. 2) e frequência mensal (fls. 130/137 - vol. 1) no exercício de 2014, sendo, portanto, desproporcional, no caso concreto, imputar a devolução de toda a remuneração anual do servidor;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte quando do julgamento de Auditoria Especial em casos análogos de mesmo objeto, a exemplo dos processos TCE-PE nº 1725851-0, TCE-PE nº 1821663-8, TCE-PE nº 1820737-6 e TCE-PE nº 1722173-0, no sentido da necessidade da instauração de processo administrativo para apurar a incompatibilidade de horários e o montante da eventual remuneração indevida, pelo descumprimento da carga horária contratada;

CONSIDERANDO que o ex-prefeito não era responsável pela gestão do controle de frequência dos médicos nem do processamento da folha de pagamento da área de Saúde;

CONSIDERANDO que a responsabilidade por pagamento irregular a servidor deveria recair solidariamente sobre o médico beneficiado, o secretário de Saúde de Custódia e os gestores das unidades de saúde onde o Sr. José Joelson Alves de Lima Júnior atuava ou devia atuar, que efetivamente possuíam o dever e as condições de supervisionar a prestação dos serviços do médico, nos termos do PARECER MPCO nº 227/2018;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 75 da Constituição Federal e no artigo 59, inciso III, "b", da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, realizada na Prefeitura Municipal de Custódia, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei

Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Custódia, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1) Adotar providências para instaurar procedimento administrativo com vistas a verificar a eventual ocorrência de não cumprimento da carga horária contratada pela rede pública do Município com o servidor José Joelson Alves de Lima Júnior, a fim de apurar o valor da remuneração indevida relativa ao exercício de 2014, para o ressarcimento aos cofres do município, com as devidas atualizações.

2) Instaurar de imediato controle interno sobre a jornada de trabalho dos servidores do Poder Executivo local, a fim de se monitorar a devida contraprestação de serviços e se demonstrar, por documentação idônea, o cumprimento integral e efetivo da jornada trabalho, bem como adotar de forma tempestiva medidas administrativas cabíveis em caso de descumprimento.

Recife, 25 de outubro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2058153-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/10/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA – PROVI-
MENTO DERIVADO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
TIMBAÚBA
INTERESSADO: BARTOLOMEU FERREIRA LIMA
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1693 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2058153-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os



Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os requisitos fixados pela EC nº 51/2006;

CONSIDERANDO o relatório de auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Provimento Derivado, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 25 de outubro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1380134-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/10/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA
(EXERCÍCIO DE 2012)**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
PETROLINA**

**INTERESSADOS: JÚLIO EMILIO LOSSIO DE MACE-
DO, CAMILA ABREU TEIXEIRA CRUZ, ALEXANDRE
JORGE TORRES SILVA, LUIS CLÁUDIO DIAS SAN-
TOS, LUIZA ANGÉLICA GOUVÊA LEÃO, IURIC PIRES
MARTINS, JÚLIO LÓSSIO FILHO, MÁRIO FERREIRA
CAVALCANTI FILHO, CÉLIA REGINA GONÇALVES DA
SILVA, JOSAIÁS SANTANA DOS SANTOS, MARCELO
EDUARDO NASCIMENTO VIEIRA, THIAGO NASCI-
MENTO VIEIRA, TARGINO ALVES GONDIM FILHO,
MARIA MONTEIRO GONDIM, GUEDSON AUGUSTO
DOS SANTOS, VALDEMI DA SILVA, EMERSON SAN-
TOS SOUZA, PAULO SÉRGIO SALUM CARVALHO DE**

**MENEZES, NADJA REIS SANTOS DE MENEZES, FER-
NANDA NICOLI LÉLIS, IVANILDA NICOLI LELIS, JOSÉ
VIEIRA DA SILVA, NADJA DE ARAÚJO BATISTA,
ALVANILSON REIS PIRES, GREGÓRIO FRANCISCO
DOS SANTOS, TEREZA VIRGÍNIA COELHO BEZERRA
DE CARVALHO, FLORALINA ARAÚJO PORTELA,
JOSÉ ALÍRIO ANDRADE DE AQUINO, GICELIA
RAMOS DE AQUINO, ANAMARIA CRUZ DE SOUZA
COELHO, EDILSON RUBEN CAVALCANTI ANDRADE,
FLÁVIO JOSÉ DE OLIVEIRA, MARIA ADINAI DINIZ
VIANA BARBOSA, ROBERTA DUARTE DE OLIVEIRA,
ESPEDITO PAULO DOS SANTOS, VALDINEY VITAL
GUEDES E ANTÔNIO CARLOS BENEVIDES.**

**ADVOGADOS: Drs. PERSEU MELLO DE SÁ CRUZ –
OAB/PE Nº 32.627, CARLOS ALBERTO COELHO –
OAB/PE Nº 31.000, NADIELSON BARBOSA DA
FRANÇA – OAB/PE Nº 01.585-A, JULIO TIAGO
RODRIGUES – OAB/PE Nº 23.610, DIOGO GIESTA
SOARES – OAB/PE Nº 31.634, VANDA DE SOUZA
FERREIRA (PROCURADORA), JOSÉ BEZERRA DA
SILVA NETO – OAB/PE Nº 37.481, E ANTONIO FER-
NANDO RAMOS DE AQUINO (PROCURADOR)**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA**

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1694 /2021

**CONTAS MUNICIPAIS. INE-
XIGIBILIDADE DE LICITA-
ÇÃO. CONTRATAÇÃO DE
BANDAS MUSICAIS. CON-
VÊNIO. AUSÊNCIA DE
PRESTAÇÃO DE CONTAS.
RESSARCIMENTO.**

1.É irregularidade grave a realização de processos de inexigibilidade de licitação sem observância dos requisitos legais.

2.A ausência de prestação de contas de recursos repassados mediante convênio a entidades sociais e a não instauração da devida Tomada de Contas Especial (artigo 36 da Lei Estadual nº 12.600/2004



c/c artigo 178, § 3º, da Resolução TC nº 15/2010) pela autoridade responsável ensejam a devolução dos valores transferidos pela municipalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1380134-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPCO nº 258/2017,

Em **afastar as preliminares** suscitadas pela Sras. Camila Abreu Teixeira Cruz, Luíza Angélica Gouvêa Leão e Célia Regina Gonçalves da Silva e pelos Srs. Júlio Emílio Lóssio de Macedo, Josaiás Santana dos Santos, Luis Cláudio Dias Santos, Mário Ferreira Cavalcanti Filho, Iuric Pires Martins, Júlio Lóssio Filho e Alexandre Jorge Torres Silva. E,

CONSIDERANDO o repasse parcial ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), referente às contribuições retidas dos servidores e patronal. Responsável: Júlio Emílio Lóssio de Macedo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Sr. Júlio Emílio Lóssio de Macedo, gestor da Prefeitura de Petrolina, relativas ao exercício de 2012.

CONSIDERANDO as irregularidades na contratação de atrações artísticas: contratação sem empresário exclusivo, ausência de justificativa de escolha dos artistas e de preços e os indícios de favorecimento de terceiros. Responsáveis: Luis Cláudio Dias Santos, Nadja de Araújo Batista e Mário Ferreira Cavalcanti Filho.

CONSIDERANDO o superfaturamento nos preços pagos na contratação de artistas verificado na Inexigibilidade nº 17/2012 no montante de R\$ 35.160,00. Responsáveis: Nadja de Araújo Batista, Mário Ferreira Cavalcanti Filho e Marcelo Eduardo Nascimento Vieira - ME Produções;

CONSIDERANDO o superfaturamento nos preços pagos na contratação de artistas verificado na Inexigibilidade nº

18/2012 no montante de R\$ 30.000,00. Responsáveis: Nadja de Araújo Batista, Mário Ferreira Cavalcanti Filho e Guedson Augusto dos Santos – ME;

CONSIDERANDO o prejuízo ao Município decorrente de preço superfaturado na locação de banheiros químicos, no montante de R\$ 19.599,00. Responsáveis: Nadja de Araújo Batista e Karkará Assessoria, Produções e Eventos;

CONSIDERANDO o pagamento indevido de honorários *ad exitum*, no montante de R\$ 88.638,00. Responsáveis: Alvanilson Reis Pires e Instituto Nacional de Desenvolvimento Municipal (INDM);

CONSIDERANDO a ausência de prestação de contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho e a Associação Assistencial de Petrolina (ASSISPE), no montante de R\$ 5.496,60. Responsáveis: Tereza Virginia Coelho Bezerra de Carvalho e Associação Assistencial de Petrolina (ASSISPE);

CONSIDERANDO a ausência de prestação de contas dos convênios celebrados entre a Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho e a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Eventos e a Associação Cultural Danado de Bom da Vila Mocó, no total de R\$ 427.560,00. Responsáveis: Tereza Virginia Coelho Bezerra de Carvalho, Maria Adinai Diniz Viana Barbosa, Luis Cláudio Dias Santos e Associação Cultural Danado de Bom da Vila Mocó;

CONSIDERANDO a ausência de prestação de contas do auxílio financeiro concedido a entidade desportiva profissional, no montante de R\$ 300.000,00. Responsáveis: Valdiney Vital Guedes e Petrolina Social Futebol Clube;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letras “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **IRREGULARES** as contas dos Srs. Luis Cláudio Dias Santos, Nadja de Araújo Batista, Mário Ferreira Cavalcanti Filho, Alvanilson Reis Pires, Tereza Virginia Coelho Bezerra de Carvalho, Maria Adinai Diniz Viana Barbosa e Valdiney Vital Guedes, relativas ao exercício de 2012, imputando os débitos conforme abaixo discriminados:
- R\$ 35.160,00: Nadja de Araújo Batista, Mário Ferreira Cavalcanti Filho e Marcelo Eduardo Nascimento Vieira - ME Produções;



- R\$ 30.000,00: Nadja de Araújo Batista, Mário Ferreira Cavalcanti Filho e Guedson Augusto dos Santos – ME;
- R\$ 19.599,00: Nadja de Araújo Batista e Karkará Assessoria, Produções e Eventos;
- R\$ 88.638,00: Alvanilson Reis Pires e Instituto Nacional de Desenvolvimento Municipal (INDM);
- R\$ 5.496,60: Tereza Virginia Coelho Bezerra de Carvalho e Associação Assistencial de Petrolina (ASSISPE);
- R\$ 37.710: Tereza Virginia Coelho Bezerra de Carvalho e Associação Cultural Danado de Bom da Vila Mocó;
- R\$ 99.850,00: Maria Adinai Diniz Viana Barbosa e Associação Cultural Danado de Bom da Vila Mocó;
- R\$ 290.000,00: Luis Cláudio Dias Santos e Associação Cultural Danado de Bom da Vila Mocó;
- R\$ 300.000,00: Valdney Vital Guedes e Petrolina Social Futebol Clube.

Os débitos acima mencionados deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia das Guias de Recolhimento serem enviadas a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que seja extraída Certidão dos Débitos e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever os débitos na Dívida Ativa e proceder às suas execuções, sob pena de responsabilidade.

QUITAR os demais apontados como responsáveis no Relatório de Auditoria, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

DEIXAR DE APLICAR MULTA tendo em vista o transcurso do prazo previsto no artigo 73, § 6º, da Lei Orgânica do Tribunal.

Por fim, que os autos sejam encaminhados ao MPCO para as providências cabíveis.

Recife, 25 de outubro de 2021.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2053640-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/10/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA
INTERESSADOS: DAYSE JULIANA DOS SANTOS,
EDSON GERSINO DA SILVA E LUCICLÁUDIA FER-
REIRA DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1702/2021

ATOS ADMINISTRATIVOS. MOTIVAÇÃO JURÍDICA E FÁTICA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). LIMITES IMPOSTOS À DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DTP). LIMITE PRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE NOVAS CONTRATAÇÕES. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA. Constitui dever do gestor público motivar explicitamente as contratações de servidores temporários para atendimento de excepcional interesse público, com enquadramento nos casos específicos previstos na lei de regência, editada pelo ente federativo. Se a DTP exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estipulado no artigo 20 da LRF, é juridicamente indevida ao Poder ou órgão público que



houver incorrido no excesso a prática de atos de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, conforme regra de vedação contida no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, do mesmo diploma legal. A contratação temporária deve ser precedida de procedimento de seleção pública simplificada, em respeito ao princípio da impessoalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053640-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as conclusões do Relatório de Auditoria da lavra da Auditora de Controle Externo Adriana de Oliveira Nóbrega (doc.06);

CONSIDERANDO que os interessados, Sra. Lucicláudia Ferreira da Silva, Secretária Municipal de Saúde, Sra. Dayse Juliana dos Santos, Prefeita do Município de Primavera, e Sr. Edson Gersino da Silva, ex-Secretário de Saúde do Município, não apresentaram defesa, apesar de devidamente notificados (docs.08 a 10);

CONSIDERANDO a autorização contida no artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010),

Em julgar **ILEGAIS** as contratações temporárias listadas nos anexos I a III, reproduzidos a seguir, não lhes concedendo registro.

Aplicar multa aos Srs. Edson Gersino da Silva, Lucicláudia Ferreira da Silva e Dayse Juliana dos Santos, no valor de R\$ 9.036,50, data-base outubro/21,

correspondente a 10% do limite fixado no *caput* do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por

intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

RECOMENDAÇÃO

• - Promover o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura e, após o período defeso da Lei Complementar nº 173/2020, realizar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias concurso público para a solução definitiva do problema de pessoal do município.

Recife, 25 de outubro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1857366-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/10/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

INTERESSADOS: RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA, ÂNGELO DIMITRE BEZERRA ALMEIDA DA SILVA, DIOGO DE CARVALHO BEZERRA, JOSÉ FERNANDO DA SILVA, RUBENILDO FERREIRA DE MOURA, RUBEN OSCAR PECCHIO VERGARA, MARGARIDA MARIA FERREIRA LIMA, JOSÉ CARLOS NUNES DE MENEZES, NYADJA MENEZES RODRIGUES RAMOS, MARIA PERPÉtua SOCORRO DANTAS JORDÃO, LUÍS AURELIANO DE BARROS CORREIA E HUMBERTO CORREIA LIMA JUNIOR

ADVOGADOS: Drs. ÂNGELO DIMITRE BEZERRA ALMEIDA DA SILVA – OAB/PE Nº 16.554, BRUNO BACELAR – OAB/PE Nº 19.622, E TÚLIO FREDERICO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES – OAB/PE Nº 17.087
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL



ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1703/2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1857366-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Carlos Porto, que integra o presente Acórdão, deixando de acompanhar a Proposta de Deliberação do Relator, **CONSIDERANDO** as argumentações da defesa, Em julgar **LEGAIS** todas as contratações, objeto deste processo, listadas nos Anexos I-A, I-B I-C, ID, I-E, I-F, I-G, I-H, I-I, I-J, I-L, I-M, II-A e II-B, concedendo-lhes, por consequência, os respectivos registros.

Recife, 25 de outubro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Carlos Porto – designado para lavrar o Acórdão

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1920972-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/10/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CARUARU

INTERESSADOS: ANA MARIA MARTINS CEZAR
ALBUQUERQUE, ÂNGELO DIMITRE BEZERRA
ALMEIDA DA SILVA, BRUNO DE FRANÇA BEZERRA
DOS SANTOS, DIOGO DE CARVALHO BEZERRA,
GILMAR DE ARAÚJO OLIVEIRA, HENRIQUE CÉSAR
FREIRE DE OLIVEIRA, JOSÉ FERNANDO DA SILVA,
MARIA PERPÉtua SOCORRO DANTAS, RAQUEL
TEIXEIRA LYRA LUCENA, RODRIGO MIRANDA
TABOSA DE ASSIS, RUBEN OSCAR PECCHIO VER-
GARA, RUBENILDO FERREIRA DE MOURA E

RUBENS RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR

ADVOGADOS: Drs. ÂNGELO DIMITRE BEZERRA
ALMEIDA DA SILVA – OAB/PE Nº 16.554, BRUNO
BACELAR – OAB/PE Nº 19.622, E TÚLIO FREDERICO
TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES – OAB/PE Nº 17.087
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1704 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1920972-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Carlos Porto, que integra o presente Acórdão, deixando de acompanhar a Proposta de Deliberação do Relator, **CONSIDERANDO** as argumentações da defesa, Em julgar **LEGAIS** todas as contratações, objeto deste processo, listadas nos Anexos I e II, concedendo-lhes, por consequência, os respectivos registros.

Recife, 25 de outubro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Carlos Porto – designado para lavrar o Acórdão

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1509609-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/10/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE
GAMELEIRA

INTERESSADOS: EDJAIR ANTÔNIO DA SILVA (DENU-
CIANTE), CARLOS ALBERTO DA SILVA, E.J. DA SILVA
– ME, ERALDO JOSÉ DA SILVA, ELTON SUAN DOS
SANTOS ALVES, FABIANO PEREIRA DA SILVA; GER-
ALDO GONÇALVES DE MELO JÚNIOR, GERALDO
GONÇALVES DE MELO JÚNIOR ASSESSORIA E



AUDITORIA CONTÁBIL LTDA., HAROLDO GOMES DE PAULA, JOÃO ROGÉRIO DOS SANTOS DE LIMA, JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA, JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA – ME, JOSÉ LUCIANO DA SILVA HENRIQUE, JOSÉ ROBERTO SILVA DE MOURA, LEONARDO BASÍLIO DA ROCHA, LÍVIA FREITAS DA SILVEIRA ANDRADE, MARINALDO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR, REGINALDO RODRIGUES DA SILVA, RGF PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., ROBÉRIO GOMES FEITOSA, SANDRA REGINA DIAS DA SILVA, SÍLVIO LUÍS DE OLIVEIRA FERREIRA E STAR ASSESSORIA E TRANSPORTE (DENUNCIADOS)

ADVOGADO: Dr. AMARO JOSÉ DA SILVA – OAB/PE Nº 22.864

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1705/2021

DENÚNCIA. PAGAMENTO DE DIÁRIAS. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. INEXISTÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DOS DESLOCAMENTOS E DA FINALIDADE PÚBLICA DAS CONCESSÕES. LIBERAÇÕES MENSIS ROTINEIRAS. CARACTERIZAÇÃO DE REMUNERAÇÃO INDIRETA. ILEGALIDADE. DEVER DE RESSARCIMENTO. ACÚMULO DE CARGOS PÚBLICOS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL. RESSARCIMENTO. DESPESAS INDEVIDAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO. RESSARCIMENTO. DOCUMENTOS INIDÔNEOS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDÍCIOS. REMESSA AO MPPE.

1. As diárias são verbas *indenizatórias* que visam ao ressarcimento de despesas decorrentes de viagens a serviço da Administração Pública e, como tal, *devem* estar previstas em legislação *válida* que estabeleça parâmetros, critérios e limites a serem observados quando do seu processamento e da sua prestação de contas, em obediência aos princípios da Administração Pública (artigo 37, *caput*, CF) e às normas da Lei nº 4.320/64, especialmente ao disposto em seus artigos 62 e 63. A ausência desse regramento é irregularidade grave, passível da aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso II, deste TCE/PE, por ter potencialidade de causar prejuízo ao erário.

2. A falta de comprovação da utilização das diárias recebidas para os fins aos quais elas foram liberadas, bem como a não demonstração da finalidade pública envolvida no gasto público da verba, ensejam a obrigação de restituir ao erário a integralidade dos valores recebidos, não se podendo considerar indicações genéricas do tipo “para tratar de assunto de interesse público” como evidenciadoras da legalidade e da moralidade na utilização da verba.

3. É ilegal a acumulação de cargos públicos fora das hipóteses previstas no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, e, quando não comprovada a contraprestação laboral pelo servi-



dor em situação irregular, impõe-se a restituição integral do montante envolvido, obrigação solidária entre quem paga, por configurar autorização de despesa indevida, e quem recebe, por caracterizar enriquecimento sem causa.

4. A comprovação da regularidade da despesa pública *exige* o cumprimento de todas as formalidades previstas na legislação, seja em normas específicas (Lei nº 4.320/64), seja na observância rigorosa aos princípios básicos que regem a Administração Pública (artigo 37, *caput*, e artigo 70, da CF). Como consequência desse regramento, os desvios cometidos no gasto do dinheiro público *exige* reprimenda exemplar, seja pela imputação do débito por parte deste Tribunal, que tem eficácia de título executivo extrajudicial, seja pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, quando existirem indícios da prática de ato de improbidade administrativa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509609-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Denúncia apresentada a este Tribunal, o Relatório Complementar de Auditoria e as Defesas apresentadas por alguns dos responsáveis;

CONSIDERANDO que diárias são verbas *indenizatórias* que visam ao ressarcimento de despesas decorrentes de viagens a serviço da Administração Pública e, como tal, *devem* estar previstas em legislação *válida* que estabeleça parâmetros, critérios e limites a serem observados quando do seu processamento e da sua prestação de contas;

CONSIDERANDO, entretanto, que a Câmara de

Vereadores de Gameleira, sob a presidência do Sr. José Luciano da Silva Henrique, liberou diárias sem norma regulamentadora para concessão, fixação de valores e prestação de contas, o que possibilitou o cometimento de diversas irregularidades na liberação dos recursos públicos para pagamento de diárias, conduta passível de aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, mas tal não é mais possível em virtude do disposto no § 6º do citado dispositivo;

CONSIDERANDO que a forma como ocorreram as concessões e os usos das diárias evidenciam que as verbas foram liberadas irregularmente, caracterizando-se em remuneração indireta e ilegal, pois: (a) foram liberadas *mensalmente* e logo após o recebimento dos duodécimos pela Câmara; (b) apresentavam indefinição e generalidade na descrição da finalidade dos deslocamentos, contendo, em todos os *empenhos*, como razão das viagens, o fim de “tratar assuntos de interesse do município” ou “resolver assuntos da Câmara”; (c) indicam locais visitados que não evidenciam a finalidade pública das viagens, ainda mais quando considerada a periodicidade em que teria ocorrido; (d) foram concedidas sempre ao mesmo grupo de vereadores e servidores comissionados; (e) não apresentam *nenhum* documento que comprove que os deslocamentos ocorreram, nem a necessidade pública envolvida; e (f) a *documentação* existente para comprovação da despesa não oferece credibilidade, apresentando datas, numeração de empenhos e de ofícios não condizentes com os períodos dos deslocamentos;

CONSIDERANDO que, nos exercícios de 2014 e 2015, o então presidente da Câmara, Sr. José Luciano da Silva Henrique, autorizou a liberação de diárias para ele próprio, para outros vereadores, para servidores comissionados e para prestador de serviço, contendo todas as irregularidades já mencionadas no considerando anterior, o que o torna responsável solidário com os beneficiários das diárias pelo ressarcimento aos cofres municipais dos valores indevida e ilegalmente utilizados;

CONSIDERANDO as várias evidências de que os deslocamentos não ocorreram, citando-se, como representação de todas, as visitas que teriam sido realizadas a sede da empresa Systema Informática Comércio e Serviços Ltda. em Olinda, implicando em pagamentos de diárias que totalizaram R\$ 55.000,00 em 2015, ao mesmo tempo que o valor total pago no exercício pelos serviços prestados pela referida empresa foi de R\$ 12.000,00;



CONSIDERANDO que receberam diárias caracterizadas como remuneração indireta e ilegal, além do *presidente* da Câmara José Luciano da Silva Henrique (R\$ 50.604,94), os *vereadores* Reginaldo Rodrigues da Silva (R\$ 27.998,81), Sandra Regina Dias da Silva (R\$ 26.591,00), João Rogério dos Santos de Lima (R\$ 25.198,83), Carlos Alberto da Silva (R\$ 12.599,91) e Leonardo Basílio da Rocha (R\$ 2.799,98); o *prestador de serviço* Geraldo Gonçalves de Melo Júnior (R\$ 15.398,90); e os *servidores comissionados* Marinaldo Rodrigues da Silva Júnior (R\$ 43.388,80), Lívia Freitas da Silveira Andrade (R\$ 22.399,84), Haroldo Gomes de Paula (R\$ 20.997,87), Sílvio Luís de Oliveira Ferreira (R\$ 12.599,91), José Roberto Silva de Moura (R\$ 9.799,99) e Elton Suan dos Santos Alves (R\$ 8.399,94), totalizando pagamentos de diárias no valor de R\$ 278.778,72, importância que deve ser ressarcida aos cofres do município de Gameleira pelo então presidente, em solidariedade com os beneficiários; CONSIDERANDO que o presidente da Câmara de Gameleira nomeou e manteve nos quadros da Casa Legislativa os servidores Marinaldo Rodrigues da Silva Júnior, como coordenador de controle interno, e José Roberto Silva de Moura, como assessor técnico, os quais acumularam ilegalmente vínculos públicos, tendo em vista ocuparem os cargos de Agente de Polícia na Polícia Civil da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco e Agente de Arrecadação e Ouvidor da Prefeitura de Amaraji, respectivamente;

CONSIDERANDO que, além da incompatibilidade de horários dos cargos públicos acumulados indevidamente, não há *nenhuma* comprovação de que referidos servidores prestaram os serviços para os quais foram pagos, restando caracterizados como despesas indevidas os valores recebidos pelos servidores Marinaldo Rodrigues da Silva Júnior como remuneração pelo cargo de coordenador de controle interno, no montante de R\$ 100.000,00, e José Roberto Silva de Moura como assessor técnico, no total de R\$ 59.150,00, importâncias que deverão ser ressarcidas aos cofres municipais pelo então presidente da Câmara, Sr. José Luciano da Silva Henrique, solidariamente com os referidos servidores;

CONSIDERANDO que restam caracterizadas como despesas indevidas, em virtude da ausência da efetiva comprovação da realização dos serviços, o montante de R\$ 20.875,00, que deve ser ressarcido ao erário municipal pelos responsáveis solidários o Sr. José Luciano da Silva Henrique, por ter autorizado os pagamentos, e o microem-

presário individual José Cláudio Ferreira, pelo recebimento de valores sem a efetiva contraprestação dos serviços; CONSIDERANDO a inexistência de comprovação da efetiva entrega dos produtos que gerou pagamentos efetuados a E. J. da Silva – ME e a utilização de documentos inidôneos para comprovar a despesa, restando caracterizado como despesa indevida o montante de R\$ 30.472,47, que deverá ser ressarcido aos cofres municipais pelos responsáveis solidários Sr. José Luciano da Silva Henrique, presidente da Câmara, e pelo titular da empresa individual E. J. da Silva - ME, Sr. Eraldo José da Silva.

CONSIDERANDO que foram indevidos os pagamentos efetuados à empresa individual Star Assessoria e Transporte (F. Pereira da Silva - ME), por ausência de comprovação da efetiva realização dos serviços e por constar documentação inidônea com objetivo de legalizar as despesas, devendo, por conseguinte, o valor total despendido de R\$ 28.510,00 ser ressarcido ao erário municipal pelo Sr. José Luciano da Silva Henrique, por autorizar os pagamentos indevidos, e pelo Sr. Fabiano Pereira da Silva, por recebimentos por serviços não realizados.

CONSIDERANDO a inexistência de comprovação da realização dos serviços que foram pagos à empresa RGF Produções e Serviços Ltda., cabendo, portanto, a devolução aos cofres municipais do valor de R\$ 7.500,00, pelo Sr. José Luciano da Silva Henrique, por autorizar os pagamentos indevidos, e pela empresa RGF Produções e Serviços Ltda., por receber por serviços não realizados;

CONSIDERANDO que os valores pagos à empresa Asplamul Assessoria e Planejamento Municipal (razão social Geraldo G. de Melo Júnior Assessoria e Auditoria Contábil Ltda.), no montante de R\$ 22.810,00, configuram despesas indevidas e devem ser restituídos ao erário municipal pelo então presidente da Câmara, Sr. José Luciano da Silva Henrique, por ter autorizado despesas sem a efetiva comprovação da contraprestação dos serviços e comprovadas com documentos inidôneos, e pela empresa Geraldo G. de Melo Júnior Assessoria e Auditoria Contábil Ltda., por recebimento dos valores sem a efetiva contraprestação dos serviços;

CONSIDERANDO a existência de fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa, que impõem a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE);



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 46 e 70, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004),

Em julgar **PROCEDENTE** a presente Denúncia, **imputando o débito no valor total de R\$ 548.096,19** ao então presidente da Câmara de Vereadores de Gameleira, Sr. José Luciano da Silva Henrique, em solidariedade com as pessoas físicas e jurídicas discriminadas abaixo, o qual deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade:

I) Em virtude do pagamento de diárias caracterizadas como remuneração indireta e ilegal, o Sr. José Luciano da Silva Henrique responde pelo ressarcimento ao erário da importância de R\$ 278.778,72, sendo R\$ 75.803,77 de sua exclusiva responsabilidade, e, em solidariedade com as seguintes pessoas que receberam indevidamente as diárias:

- R\$ 27.998,81, solidariamente Reginaldo Rodrigues da Silva;
- R\$ 26.591,00, solidariamente com Sandra Regina Dias da Silva;
- R\$ 12.599,91, solidariamente com Carlos Alberto da Silva;
- R\$ 2.799,98, solidariamente com Leonardo Basílio da Rocha;
- R\$ 15.398,90, solidariamente com Geraldo Gonçalves de Melo Júnior;
- R\$ 43.388,80, solidariamente com Marinaldo Rodrigues da Silva Júnior;
- R\$ 22.399,84, solidariamente com Livia Freitas da Silveira Andrade;
- R\$ 20.997,87, solidariamente com Haroldo Gomes de Paula;
- R\$ 12.599,91, solidariamente com Sílvio Luís de Oliveira Ferreira;
- R\$ 9.799,99, solidariamente com José Roberto Silva de Moura;

- R\$ 8.399,94, solidariamente com Elton Suan dos Santos Alves.

II) Em virtude da nomeação e pagamentos de servidores com acumulação de cargos públicos e sem comprovação da contraprestação dos serviços, o Sr. José Luciano da Silva Henrique responde pelo débito de R\$ 159.150,00, sendo R\$ 100.000,00 em solidariedade com Marinaldo Rodrigues da Silva e R\$ 59.150,00 em solidariedade com José Roberto Silva de Moura, os quais receberam indevidamente as remunerações mensais sem contraprestação laboral.

III) Em virtude do pagamento de despesas indevidas, sem comprovação da prestação dos serviços ou fornecimento dos materiais contratados, e com apresentação de documentação inidônea para respaldar as despesas, o Sr. José Luciano da Silva Henrique responde pelo débito de R\$ 110.167,47, sendo:

- R\$ 20.875,00, solidariamente com o empresário individual José Cláudio Ferreira;
- R\$ 30.472,47, solidariamente com o empresário individual Eraldo José da Silva;
- R\$ 28.510,00, solidariamente com o empresário individual Fabiano Pereira da Silva;
- R\$ 7.500,00, solidariamente com a empresa RGF Produções e Serviços Ltda. (CNPJ 10.570.384/0001-31);
- R\$ 22.810,00, solidariamente com a empresa Geraldo G. de Melo Júnior, Assessoria e Auditoria Contábil Ltda. (CNPJ 08.563.506/0001-10).

Ainda, **DETERMINAR:**

a) A remessa dos autos ao Ministério Público de Contas - MPCO, haja vista as irregularidades trazerem fortes indícios de prática de atos tipificados na Lei de Improbidade Administrativa, para encaminhamento ao Ministério Público Estadual;

b) O envio de cópia do Inteiro Teor desta deliberação à atual gestão da Câmara Municipal de Vereadores de Gameleira, para que tome ciência das irregularidades praticadas e adotem medidas para que não mais se repitam, enviando a este Tribunal de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, relatório contendo as providências adotadas;

c) O envio do Inteiro Teor desta deliberação ao Inspetor Regional de Palmares, para que determine o acompanhamento do cumprimento da determinação constante no item "b" acima, e, no caso de descumprimento por parte da Câmara de Vereadores de Gameleira, instaure procedimento interno para identificar responsabilidades.



Recife, 25 de outubro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

Na análise dos atos admissionais, a consideração da segurança jurídica e a preservação das situações já estabelecidas são mais importantes do que o ato em si ou do que os aspectos relativos à sua invalidação, uma vez presente a questão da boa-fé, de que não haja prejuízos a terceiros e de que não haja ilicitude insanável.

27.10.2021

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2052010-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/10/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES – PROVIMENTO
DERIVADO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
FLORES
INTERESSADO: MARCONI MARTINS SANTANA
ADVOGADO: Dr. LUÍS ALBERTO GALLINDO MAR-
TINS – OAB/PE Nº 20.189
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1708/2021

ATO ADMISSIONAL. SEGU-
RANÇA JURÍDICA. VALIDA-
ÇÃO. BOA-FÉ. PREJUÍZOS
A TERCEIROS. ILICITUDE
INSANÁVEL. NÃO OCOR-
RÊNCIA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2052010-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que a admissão em exame ocorreu há mais de 14 anos;
CONSIDERANDO que o nomeado exerceu suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário;
CONSIDERANDO que não houve prejuízo ao erário municipal, não havendo nos autos notícia que informe o contrário;
CONSIDERANDO que a admissão ocorreu com base no permissivo constante do artigo 198 da Constituição Federal, alterado por meio da EC nº 51/2006, havendo cargos disponíveis para as nomeações, os quais foram criados por intermédio da Lei Municipal nº 867/2007;
CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da isonomia;
CONSIDERANDO que não restou demonstrada a má-fé da Administração Pública, presumindo-se a boa-fé;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em julgar **LEGAL** a admissão do servidor PAULO LIMA DE SOUZA, CPF 367.962.804-82, no cargo de Agente Comunitário de Saúde (ACS), realizada pela Prefeitura Municipal de Flores durante o exercício financeiro de 2007, concedendo-lhe registro.

Recife, 26 de outubro de 2021.



Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara e Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2154253-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/10/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO BREJO DA MADRE DE DEUS

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO (RECORRENTE) E FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (RECORRIDO)

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO - OAB/PE Nº 24.201, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, E IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA – OAB/PE Nº 20.600

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1709 /2021

AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VIA ELEITA IMPRÓPRIA.

Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, ou erro material.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2154253-3, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 911/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1724870-0), **ACORDAM**, à

unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão; **CONSIDERANDO** que, no caso em análise, não restou verificada contradição ou omissão, sendo mais uma questão de mérito a ser discutida em via adequada, Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo a deliberação embargada (Acórdão T.C. nº 911/2021) em todos os seus termos.

Recife, 26 de outubro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

28.10.2021

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2055941-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/10/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTÓDIA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTÓDIA



INTERESSADO: EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GOIS

ADVOGADOS: Drs. MATEUS DE BARROS CORREIA – OAB/PE Nº 44.176, E WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1710 /2021

**CONTRATAÇÕES
TEMPORÁRIAS.
FUNDAMENTAÇÃO.
SELEÇÃO PÚBLICA. LIMITE
IMPOSTO PELA LEI DE
RESPONSABILIDADE FISCAL
PARA DESPESA COM
PESSOAL.**

1. Atos de admissão de pessoal. Contratações temporárias. Ausência de demonstração de que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público.

2. As contratações devem ser fundamentadas e deve haver demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público para cada um dos contratos, por se tratar de exceções à regra do concurso público.

3. A contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, é vedada quando o ente estiver acima do limite prudencial da despesa com pessoal, conforme o parágrafo único, IV, do artigo 22 da LRF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2055941-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO a defesa apresentada; CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; CONSIDERANDO a ausência de seleção simplificada; CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática com a necessidade excepcional; CONSIDERANDO a extrapolação dos limites impostos pela LRF; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **ILEGAIS** as admissões listadas no Anexo Único, negando-lhes registro.

Recife, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057820-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/10/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DA PEDRA –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DA
PEDRA
INTERESSADO: JOSÉ OSÓRIO GALVÃO DE
OLIVEIRA FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**



ACÓRDÃO T.C. Nº 1711/2021

ATOS ADMINISTRATIVOS. MOTIVAÇÃO JURÍDICA E FÁTICA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). LIMITES IMPOSTOS À DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DTP). LIMITE PRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE NOVAS CONTRATAÇÕES. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA.

Constitui dever do gestor público motivar explicitamente as contratações de servidores temporários para atendimento de excepcional interesse público, com enquadramento nos casos específicos previstos na lei de regência, editada pelo ente federativo. Se a DTP exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estipulado no artigo 20 da LRF, é juridicamente indevida ao Poder ou órgão público que houver incorrido no excesso, a prática de atos de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, conforme regra de vedação contida no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, do mesmo diploma legal. A contratação temporária deve ser precedida de procedimento de seleção

pública simplificada, em respeito ao princípio da impessoalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057820-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO as análises e conclusões do Relatório de Auditoria (doc.05);

CONSIDERANDO que o interessado, Sr. José Osório Galvão de Oliveira Filho, Prefeito do Município da Pedra, não apresentou defesa, apesar de devidamente notificado (doc.08);

CONSIDERANDO a autorização contida no artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010),

Em julgar **ILEGAIS** as contratações temporárias listadas nos Anexos I e II, reproduzidos a seguir, não concedendo-lhes registro.

Aplicar multa ao Sr. José Osório Galvão de Oliveira Filho, no valor de R\$ 9.036,50, data-base outubro/21, correspondendo a 10% do limite fixado no caput do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

RECOMENDAÇÕES:

- Enviar ao TCE-PE a documentação comprobatória da adoção das providências necessárias ao afastamento dos servidores no prazo de sessenta dias a contar da publicação da respectiva decisão, conforme artigo 5º da Resolução TC nº 01/2015;

- Promover o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura e, após o período defeso da Lei Complementar nº 173/2020, realizar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias concurso público para a solução definitiva do problema de pessoal do município.

Recife, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara



Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
– Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro –
Procurador

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 26/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100111-9

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Santa Cruz

INTERESSADOS:

ELIANE MARIA DA SILVA SOARES

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES

ACÓRDÃO Nº 1712 / 2021

LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE
IRREGULARIDADES.

1. A ausência de falhas nos
processos licitatórios que com-
põem os objetos de análise da
auditoria especial resulta na
regularidade sem ressalvas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do
Processo TCE-PE Nº 21100111-9, ACORDAM, à
unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA
CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de
Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que
integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de pagamentos ao credor
Monteiro e Monteiro Advogados Associados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II,
combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no
artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual
nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do
Estado de Pernambuco);

JULGAR regular o objeto do presente processo de audi-
toria especial - Conformidade, com relação às contas de:
Eliane Maria Da Silva Soares

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

a. Realizar o posterior acompanhamento das decisões
judiciais emitidas e dos pagamentos realizados, caso o
município obtenha êxito na recuperação de créditos pre-
tendida.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da
Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do proces-
so

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROS-
TAND CORDEIRO MONTEIRO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 26/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100934-9

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida
Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de
Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco

INTERESSADOS:

FERNANDHA BATISTA LAFAYETTE

ROMERO TAVARES DE AMORIM FILHO.

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES

ACÓRDÃO Nº 1713 / 2021

PROCESSO LICITATÓRIO.
CONCORRÊNCIA.
SERVIÇOS DE ENGEN-
HARIA. RECUPERAÇÃO E
ADEQUAÇÃO DE RODOVIA.



1. Quando em exame inicial verifica-se a insuficiente plausibilidade jurídica pela falta de indícios de que a cláusula editalícia atinente à qualificação técnica restringe indevidamente a competitividade do certame, enseja-se referendar a Decisão que indeferiu o pedido de medida cautelar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100934-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e Parecer Técnico do NEG, bem como as alegações dos Gestores da Seinfra;

CONSIDERANDO que, ao analisar o caso concreto, assim como o histórico de licitações na Seinfra referentes a objetos similares, não resta evidenciado que a cláusula editalícia atinente à qualificação técnica, apontada pela auditoria, possui o condão de restringir indevidamente a competitividade do certame licitatório;

CONSIDERANDO que a referida exigência editalícia já vinha fazendo parte dos editais da Seinfra para recuperação de rodovias, sem que tenha havido, até o presente, qualquer impugnação por parte do TCE, contexto que, sopesando a outros aspectos, implica a consideração do princípio da segurança jurídica;

CONSIDERANDO que não foram apontados indícios de sobrepreço, de antieconomicidade ou de direcionamento no certame;

CONSIDERANDO não vislumbrar, em sede de juízo sumário, próprio de exame de cautelares, a suficiente presença do *fumus boni iuris*, pressuposto essencial para a expedição de medida cautelar;

CONSIDERANDO que, à luz do princípio da continuidade da prestação dos serviços públicos, a tutela interventiva de urgência, a exemplo das medidas cautelares, só deve ser adotada pelos Tribunais de Contas quando houver indícios cabais de ilicitude na gestão;

CONSIDERANDO que, desde a emissão da Decisão Monocrática, não surgiram fatos supervenientes capazes de alterar aquele juízo de valor;

CONSIDERANDO o previsto na Constituição da República, artigo 71, *caput* e incisos II e IV, c/c 75, na Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 18, e na Resolução TC nº 16/2017,

HOMOLOGAR a decisão monocrática

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo inteiro teor à Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco - Seinfra.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 26/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100616-6

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata

INTERESSADOS:

INACIO MANOEL DO NASCIMENTO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1714 / 2021

AUTO DE INFRAÇÃO. COVID-19. INTEMPESTIVIDADE



DE DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES EM SÍTIO OFICIAL E/OU PORTAL DE TRANSPARENCIA. REGULARIZAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. Intempestividade de disponibilização, no Portal da Transparência, do Plano de Operacionalização da Vacinação e da relação de vacinados contra a COVID-19 conforme estabelece o art. 3º da Resolução 122/2021 deste Tribunal.

2. É possível a não homologação do auto de infração, com a extinção da respectiva sanção pecuniária, quando a parte logra êxito em afastar oportunamente a irregularidade que lhe deu causa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100616-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do auto de infração e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º, inciso III, da Resolução TC nº 117/2020 e no artigo 3º da Resolução TC nº 122/2021 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a conduta que originou a lavratura do auto de infração foi sanada, tendo sido suprida a ausência das informações no Portal de Transparência do Município;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei

Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Atender no prazo estabelecido às solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100535-6

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Salgueiro

INTERESSADOS:

MARCONES LIBÓRIO DE SÁ

MACBANAI SOUZA OLIVEIRA PASSOS

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1715 / 2021

AUDITORIA ESPECIAL.
ARQUIVAMENTO.

1. Observada a existência de outro processo de Auditoria Especial com o mesmo objeto e a mesma finalidade, cabe o arquivamento deste processo, nos termos do art. 129, *caput*, da Resolução TC nº 15/2010.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100535-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a existência de outro processo de Auditoria Especial com o mesmo objeto (análise da contratação de empresa especializada em serviços de manutenção e operação de aterro sanitário, no Município de Salgueiro – PE, Dispensa nº 02/2021) e a mesma finalidade deste;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, *caput*, da Resolução TC nº 15/2010;

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Marcones Libório De Sá

Macbanai Souza Oliveira Passos

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 26/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100613-0

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Jurema

INTERESSADOS:

EDVALDO MARCOS RAMOS FERREIRA

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS

NEVES

ACÓRDÃO Nº 1716 / 2021

AUTO DE INFRAÇÃO. COVID 19. INTEMPESTIVIDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES EM SÍTIO OFICIAL E/OU PORTAL DE TRANSPARÊNCIA. REGULARIZAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. Intempestividade de disponibilização no Portal da Transparência do Plano de Operacionalização da Vacinação e da relação de vacinados contra a COVID-19 conforme estabelece o art. 3º da Resolução TC nº 122/2021 deste Tribunal.

2. É possível a não homologação do auto de infração, com a extinção da respectiva sanção pecuniária, quando a parte logra êxito em afastar oportunamente a irregularidade que lhe deu causa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100613-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, no artigo 2º, inciso III, da Resolução TC nº 117/2020 e no artigo 3º da Resolução TC nº 122/2021 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a conduta que originou a lavratura do auto de infração foi sanada, tendo sido suprida a ausência das informações no Portal de Transparência do Município;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei



Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jurema, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Que sejam atualizados os dados no Portal da Transparência conforme estabelece o artigo 3º da Resolução TC nº 122/2021, especialmente a relação dos vacinados que deve ser alterada diariamente.

Prazo para cumprimento: 5 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Faça o monitoramento se, no prazo de 05 dias, foram efetuadas as devidas correções/atualizações no Sítio/Portal da Transparência do Município de Jurema.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100598-8

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho

INTERESSADOS:

ADRIANA ALVES ASSUNÇÃO BARBOSA

JOSE ALVES DE SOUZA NETO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1717 / 2021

AUTO DE INFRAÇÃO. COVID-19. INTEMPESTIVIDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES EM SÍTIO OFICIAL E/OU PORTAL DE TRANSPARÊNCIA. REGULARIZAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. Intempestividade de disponibilização no Portal da Transparência do Plano de Operacionalização da Vacinação e da relação de vacinados contra a COVID-19 conforme estabelece o art. 3º da Resolução nº 122/2021 deste Tribunal.

2. É possível a não homologação do auto de infração, com a extinção da respectiva sanção pecuniária, quando a parte logra êxito em afastar oportunamente a irregularidade que lhe deu causa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100598-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º, inciso III, da Resolução TC nº 117/2020 e no artigo 3º da Resolução TC nº 122/2021 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a conduta que originou a lavratura do auto de infração foi parcialmente sanada, tendo sido suprida a ausência das informações no Portal de Transparência do Município;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),



NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Que sejam atualizados os dados no Portal da Transparência conforme estabelece o artigo 3º da Resolução TC nº 122/2021, especialmente a relação dos vacinados, que deve ser alterada diariamente.

Prazo para cumprimento: 5 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Faça o monitoramento, no prazo de 05 dias, se foram efetuadas as devidas correções/atualizações no Sítio/Portal da Transparência do Município de Frei Miguelinho.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 26/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100633-6

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Salgueiro

INTERESSADOS:

MARCONES LIBÓRIO DE SÁ

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1718 / 2021

AUDITORIA ESPECIAL.
ARQUIVAMENTO.

1. Observada a existência de outro processo de Auditoria Especial com o mesmo objeto e a mesma finalidade, cabe o arquivamento deste processo, nos termos do art. 129, caput, da Resolução TC n.º 15/2010.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100633-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a existência de outro processo de Auditoria Especial com o mesmo objeto (análise da contratação de empresa especializada em serviços de manutenção e operação do aterro sanitário, no Município de Salgueiro – PE, Dispensa n.º 02/2021) e a mesma finalidade deste;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, caput, da Resolução TC n.º 15/2010;

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Marcones Libório De Sá

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 26/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100589-7

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração -



Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal da Pedra

INTERESSADOS:

GILBERTO JUNIOR WANDERLEY VAZ

ELDY MAGALHAES TENORIO (OAB 29401-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1719 / 2021

AUTO DE INFRAÇÃO. COVID-19. INTEMPESTIVIDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES EM SÍTIO OFICIAL E/OU PORTAL DE TRANSPARÊNCIA. REGULARIZAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. Intempestividade de disponibilização, no Portal da Transparência, do Plano de Operacionalização da Vacinação e da relação de vacinados contra a COVID-19 conforme estabelece o art. 3º da Resolução n.º 122/2021 deste Tribunal.

2. É possível a não homologação do auto de infração, com a extinção da respectiva sanção pecuniária, quando a parte logra êxito em afastar oportunamente a irregularidade que lhe deu causa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100589-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual Nº 12.600 /2004, no artigo 2º, inciso III, da Resolução

TC n.º 117/2020 e no artigo 3º da Resolução TC n.º 122/2021 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a conduta que originou a lavratura do auto de infração foi sanada, tendo sido suprida a ausência das informações no Portal de Transparência do Município;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual n.º 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual n.º 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal da Pedra, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Que sejam atualizados os dados no Portal da Transparência conforme estabelece o artigo 3º da Resolução TC n.º 122/2021, especialmente a relação dos vacinados, que deve ser alterada diariamente.

Prazo para cumprimento: 5 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Faça o monitoramento se, no prazo de 05 dias, foram efetuadas as devidas correções/atualizações no Sítio/Portal da Transparência do Município da Pedra.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100593-9

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL



MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Granito

INTERESSADOS:

JOÃO BOSCO LACERDA DE ALENCAR

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1720 / 2021

AUTO DE INFRAÇÃO. COVID 19. INTEMPESTIVIDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES EM SÍLIO OFICIAL E/OU PORTAL DE TRANSPARÊNCIA. REGULARIZAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. Intempestividade de disponibilização no Portal da Transparência do Plano de Operacionalização da Vacinação e da relação de vacinados contra a COVID-19, conforme estabelece o Art. 3º da Resolução 122/2021 deste Tribunal.

2. É possível a não homologação do auto de infração, com a extinção da respectiva sanção pecuniária, quando a parte logra êxito em afastar oportunamente a irregularidade que lhe deu causa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100593-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual Nº 12.600 /2004, no artigo 2º, inciso III, da Resolução TC nº 117/2020 e no artigo 3º da Resolução TC Nº 122/2021 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a conduta que originou a lavratura do auto de infração foi sanada, tendo sido suprida a ausência das informações no Portal de Transparência do Município;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Granito, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Atender no prazo estabelecido às solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100254-9

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Salgadinho

INTERESSADOS:

JOSÉ SOARES DA FONSECA



ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1721 / 2021

DESPESAS COM PESSOAL. LIMITE LEGAL. CONTROLE.
1. Quando ausentes de medidas para reduzir em, pelo menos, um terço o excesso de gastos com pessoal, mesmo duplicando-se o prazo por força do baixo crescimento do PIB, fica caracterizada a infração administrativa, cabendo aplicação de multa, nos termos da Lei.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100254-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e defesa apresentada;
CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, regulou o artigo 169 da Constituição da República, para estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;
CONSIDERANDO que, de 01/10/2014 a 30/09/2017 (período que abrange, parcialmente, o 3º quadrimestre de 2017), o PIB permaneceu abaixo de 1%, cenário econômico esse que tem o condão de alterar os prazos de recondução, duplicando-os, nos termos do artigo 66 da LRF;
CONSIDERANDO que o percentual de comprometimento da RCL com a DTP, do 2º quadrimestre de 2018, foi de 60,26% , evidenciando que o gestor não conseguiu reduzir 1/3 do excesso de gastos com pessoal ocorrido desde o 3º quadrimestre de exercício de 2017, o que colide com a Constituição da República, artigos 37 e 169, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º e 23 combinado com 66;
CONSIDERANDO que tal irregularidade caracteriza infração administrativa, nos termos do artigo 5º, IV, da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/00), o que enseja aplicar

sanção pecuniária nos termos da precitada Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 1º, c/c a Resolução TC n.º 20/2015,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:
José Soares Da Fonseca

APLICAR multa no valor de R\$ 18.200,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04 , ao(à) Sr(a) José Soares Da Fonseca, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Salgadinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :
1. Que sejam adotadas providências para a redução do excedente da despesa total com pessoal ao limite permitido no prazo legal previsto na LRF.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de Salgadinho cópia do deste Acórdão e respectivo inteiro teor.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 26/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100175-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018



UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho

INTERESSADOS:

ADRIANA ALVES ASSUNÇÃO BARBOSA
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1722 / 2021

GESTÃO FISCAL. DESENQUADRAMENTO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS VOLTADAS À REDUÇÃO DOS GASTOS. DEFESA PRELIMINAR NÃO APRESENTADA.

1. A falta de adoção de medidas para a eliminação do excedente da despesa com pessoal, configura a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (art. 5º, IV) e na Resolução TC nº 20/2015.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100175-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas para processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais,

notadamente no artigo 5º, tendo ainda este Tribunal poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC 20/2015;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, conclusivo no sentido de que o Município de Frei Miguelinho tem permanecido acima do limite de gastos previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal desde o exercício financeiro de 2017;

CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos indica que a gestão municipal não promoveu medidas efetivas para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, IV), na Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que a gestora não apresentou defesa;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Adriana Alves Assunção Barbosa

APLICAR multa no valor de R\$ 54.000,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Adriana Alves Assunção Barbosa, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 26/10/2021



PROCESSO TCE-PE Nº 21100045-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho

INTERESSADOS:

ADRIANA ALVES ASSUNÇÃO BARBOSA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1723 / 2021

GESTÃO FISCAL. DESENQUADRAMENTO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS VOLTADAS À REDUÇÃO EM PELO MENOS 1/3 DOS GASTOS. DEFESA PRELIMINAR NÃO APRESENTADA.

1. A falta de adoção de medidas para a eliminação do excedente da despesa com pessoal configura a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (art. 5º, IV) e na Resolução TC nº 20/2015.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100045-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas para processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda este Tribunal poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC 20/2015;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, conclusivo no sentido de que o Município de Frei Miguelinho não reduziu em pelo menos 1/3 os gastos com pessoal;

CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos indica que a gestão municipal não promoveu medidas efetivas para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (art. 5º, IV) e na Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que a gestora não apresentou defesa; **JULGAR irregular** o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Adriana Alves Assunção Barbosa

APLICAR multa no valor de R\$ 18.000,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Adriana Alves Assunção Barbosa, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/10/2021



PROCESSO TCE-PE Nº 21100825-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Igarassu

INTERESSADOS:

CLAUDIANE ALVES DE OLIVEIRA

ELCIONE DA SILVA RAMOS PEDROZA

MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO

W & M COMERCIO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1724 / 2021

MEDIDA CAUTELAR. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA, AO MESMO TEMPO, DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA.

1. A não existência do periculum in mora, ou da fumaça do bom direito, implica a não concessão da Medida Cautelar pleiteada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100825-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos contidos no Pleito de Medida Cautelar ora apreciado; CONSIDERANDO as ponderações lançadas no Parecer Técnico, elaborado pela GLIC; CONSIDERANDO que não remanesceram indícios de irregularidades relevantes, inexistindo aparente restrição à competitividade, nem prejuízo ao erário; CONSIDERANDO não restar caracterizado, no presente feito, o fumus boni iuris, necessário à concessão de medida cautelar;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100775-4

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São Bento do Una

INTERESSADOS:

JAILMA EDJA ALMEIDA OLIVEIRA

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1725 / 2021

FALHAS EM LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EFETUADA. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO. REQUISITOS. PRESENÇA.

1. É possível o deferimento de medida cautelar quando presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

2. A contratação de serviços em desconformidade com a Lei de Licitações e Contratos



Administrativos ocasiona a necessidade de suspensão dos pagamentos ao contratado até a correção das irregularidades.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100775-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a execução do Contrato decorrente do Processo Licitatório nº 029/2021, Pregão Eletrônico nº 014/2021, para serviços de manutenção predial programada, não programada, serviços de readequações de ambientes internos e externos de todos os prédios públicos, pode ensejar risco de dano irreparável ou de difícil reparação;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas tem competência para fiscalizar a correta aplicação, direta e indiretamente, dos recursos públicos e, nos termos do art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/04 e de acordo com a Resolução TC nº 16/2017, detém legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões (STF: MS 24.510 e MS 26.547);

CONSIDERANDO estarem presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, autorizadores do provimento cautelar requerido;

HOMOLOGAR a decisão monocrática, para determinar ao Excelentíssimo Senhor Pedro Alexandre Medeiros de Souza, Prefeito do Município de São Bento do Una, que se abstenha de efetuar pagamentos emanados do Contrato decorrente do Processo Licitatório nº 029/2021, Pregão Eletrônico nº 014/2021, até pronunciamento final de mérito, em sede de Auditoria Especial a ser instaurada pela Coordenadoria de Controle Externo, para apurar a regularidade da licitação/contratação, sob os prismas exigidos pela Lei nº 8.666/93.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Bento do Una, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda,

no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Abstenha-se de prorrogar o contrato Processo Licitatório nº 029/2021, Pregão Eletrônico nº 014/2021, realizando no devido tempo novo processo licitatório com o mesmo objeto, escoimado das irregularidades tratadas nestes autos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1750466-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/10/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA
INTERESSADOS: CLÁUDIO FERNANDO GUEDES BEZERRA, ASSUERO VASCONCELOS DE ARRUDA E XISTO LOURENÇO DE FREITAS NETO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1726 /2021

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. IMPROCEDÊNCIA. FOLHA DE PAGAMENTO DOS PROFESSORES. NÃO PAGAMENTO. ILEGALIDADE.

1. Cabe rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva quando as alegações tratam de questão de mérito do presente Processo, que deve ser objeto de análise por este Tribunal de Contas, nos ter-



mos do artigo 71, caput e inciso IV, da Constituição da República;

2. Configurada a grave irregularidade de falta de quitação das folhas de pagamento dos professores do ensino básico de novembro e dezembro de 2016, enseja-se julgar irregulares as contas dos responsáveis em sede de Auditoria Especial, aplicar multas, bem como enviar ao MPPE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1750466-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e do Parecer MPCO nº 497/2019, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO restar caracterizada a grave irregularidade da inadimplência de pagamento das folhas de pagamentos dos professores do ensino básico do Município de Aliança, relativas aos meses de novembro e dezembro do exercício de 2016, que em valores nominais perfizeram o montante de R\$ 2.819.877,10, o que desrespeita não somente com regras básicas financeiras mas também o dever elementar de subsistência dos professores da rede municipal, colidindo com a Carta Política de 88, artigos 6º, 7º, 29, 30, 37 e 212 a 214, Lei Federal nº 4.320/1964, artigos 47, 48 e 62 a 64, e LRF, artigos 1º, §1º, 8º e 9º, responsáveis: Cláudio Fernando Guedes Bezerra e Xisto Lourenço de Freitas Neto;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, incisos II e VIII, §3º, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, b, e no artigo 73, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do TCE-PE,

Em julgar **IRREGULARES** as contas da presente Auditoria Especial de responsabilidade de Cláudio Fernando Guedes Bezerra e Xisto Lourenço de Freitas Neto, então Prefeitos da Prefeitura Municipal de Aliança nos períodos, respectivamente, de 2013 a 12/10/2016 e de 2017 a 2020, **aplicando-lhes**, nos termos do artigo 73, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, **multas individuais no valor R\$ 12.000,00**, que deverão ser recolhidas, no prazo

de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br). Por outra parte, conferir **quitação** a Assuero Vasconcelos de Arruda, então Prefeito da Prefeitura Municipal de Aliança no período entre 13/10/2016 a 31/12/2016.

Ademais, **determinar** ao Prefeito do Município de Aliança, sob pena de multa nos termos do artigo 69 c/c o artigo 73, da Lei Estadual nº 12.600/2004, adotar as seguintes medidas:

a) no prazo de até 90 dias da publicação deste Acórdão, quitar, caso ainda não providenciado, as folhas de pagamento dos professores relativas aos meses de novembro e dezembro de 2016 com as devidas atualizações legais;

b) atentar para o dever de adotar as medidas de planejamento e contenção de despesas, a fim de sempre quitar tempestivamente as obrigações salariais com o magistério e servidores públicos em geral, ativos e inativos, haja vista tratar-se de obrigação inescusável do gestor e meio de subsistência dos agentes públicos.

Por medida meramente acessória, **determinar** à Diretoria de Plenário deste Tribunal **enviar** ao Chefe do Executivo de Aliança cópia do Inteiro Teor da Deliberação e do respectivo Acórdão.

Determinar ao Departamento de Controle Municipal deste Tribunal de Contas monitorar o cumprimento desta Deliberação, abrindo-se Auditoria Especial caso constatado persistir a inadimplência de remuneração de servidores, Constituição Federal, artigo 71, caput e inciso IV. Por fim, **determinar** o envio ao Ministério Público das Contas para fins de envio ao Ministério Público Estadual.

Recife, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1929568-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/10/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)



ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL GARANHUNS

INTERESSADO: IZAÍAS REGIS NETO

ADVOGADOS: Drs. JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES – OAB/PE Nº 23.610, PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL – OAB/PE Nº 20.836, EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS – OAB/PE Nº 23.468, E FERNANDA EDMILSA DE MELO – OAB/PE Nº 40.133

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1727 /2021

**ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIAS LEGAIS. OBE-
DIÊNCIA. LEGALIDADE.**

É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do artigo 97, I, a, da Constituição Estadual de Pernambuco.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1929568-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que a Prefeitura respeitou a regra contida na Lei Maior, artigos 5º e 37º da Constituição Federal, que regem como regra as admissões por concurso público;

CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.

Recife, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2050157-2 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/10/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020) ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA

INTERESSADO: THIAGO LUCENA NUNES

ADVOGADO: Dr. FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA – OAB/PE Nº 26.546

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1728 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050157-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I a VII.

Recife, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos



Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051869-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/10/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
INTERESSADO: SÉRGIO ROMERO GLASER QUERÁLVARES
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1729 /2021

T R A N S P A R Ê N C I A PÚBLICA. INTEMPESTIVI- DADE NA PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES DA EXE- CUÇÃO E FINANCEIRA E DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. MULTA.

Quando, intempestiva, a disponibilização, no Portal da Transparência, de informações sobre a execução orçamentária e financeira e dos Relatórios de Gestão Fiscal do ente, fica caracterizada a infração administrativa, cabendo aplicação de multa, nos termos da Lei.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051869-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de divulgação adequada e em tempo real de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira com o conjunto mínimo de dados relativos à despesa, bem como a não disponibilização no respectivo Portal da Transparência do

Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e da Versão simplificada do RGF, violando preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 48 e 48-A, do Decreto Federal nº 7185/2010, artigo 7º, I e II, da Lei Federal nº 12.527/2011, artigo 8º, § 3º, e da Resolução TC nº 20/2015, artigo 11, inciso I e § 1º;

CONSIDERANDO que a ausência de disponibilização de informações elementares no Portal da Transparência afronta os princípios constitucionais da publicidade e da prestação de contas, Carta Magna, artigos 5º, 37 e 70, Parágrafo Único;

CONSIDERANDO que o cidadão não teve em 2019 acesso às informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal de Vitória de Santo Antão, como resta evidenciado nestes autos, em inobservância às exigências relativas à transparência pública contidas na Constituição da República, artigos 5º, 37 e 70, Parágrafo Único, negando-se a efetivação de um direito fundamental;

CONSIDERANDO a Constituição da República, artigo 71 c/c 75, bem como a Lei Orgânica do TCE/PE, artigo 14, Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Vitória de Santo Antão relativamente à transparência pública no exercício de 2019, aplicando ao responsável, Sr. Sérgio Romero Glaser Querálvares, presidente da Câmara, com fulcro na Lei Orgânica deste TCE, artigo 73, III, **multa** no valor de **R\$ 9.036,50**, que deve ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da *internet* desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br) e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

E, ainda, expedir **determinação** ao Presidente da Câmara Municipal de Vitória de Santo Antão, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no sentido de providenciar, no prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir da publicação deste Acórdão, o saneamento da presente desconformidade se, porventura, ainda não retificada, de modo que esteja contemplado no Portal da Transparência do sítio da *internet* da Câmara Municipal de Vitória de Santo Antão o conteúdo e as funcionalidades exigidas pela legislação aplicável em relação ao período sob exame, exercício de 2019.



Por medida meramente acessória, determinar à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar ao gestor da Câmara Municipal de Vitória de Santão Antão cópia do Inteiro Teor da Deliberação.

Recife, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2052164-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/10/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTÓDIA -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CUSTÓDIA**

**INTERESSADO: EMMANUEL FERNANDES DE FRE-
ITAS GOIS**

**ADVOGADOS: Drs. MATEUS DE BARROS CORREIA –
OAB/PE Nº 44.176, E WALLEES HENRIQUE DE
OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO
CISNEIROS**

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1730/2021

**CONTRATAÇÕES TEMPO-
RÁRIAS. FUNDAMENTA-
ÇÃO. SELEÇÃO PÚBLICA.
LIMITE IMPOSTO PELA LEI
DE RESPONSABILIDADE
FISCAL PARA DESPESA
COM PESSOAL.**

1. Atos de admissão de pessoal. Contratações temporárias. Ausência de demonstração de que as con-

tratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público.

2. As contratações devem ser fundamentadas e deve haver demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público para cada um dos contratos, por se tratar de exceções à regra do concurso público.

3. A contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, é vedada quando o ente estiver acima do limite prudencial da despesa com pessoal, conforme o parágrafo único, IV, do artigo 22 da LRF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2052164-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o relatório de auditoria; **CONSIDERANDO** a defesa apresentada; **CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; **CONSIDERANDO** a ausência de seleção simplificada; **CONSIDERANDO** a ausência de fundamentação fática com a necessidade excepcional; **CONSIDERANDO** a extrapolação dos limites impostos pela LRF; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da lei estadual nº 12.600/2004 – lei orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, **Em julgar ILEGAIS** as admissões listadas nos anexos I, II e III, negando-lhes registro.

Recife, 27 de outubro de 2021.



Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 26/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100845-2

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY
RICARDO HARTEN**

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Belo Jardim

INTERESSADOS:

FRANCISCO HÉLIO DE MELO SANTOS

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

JOÃO MENDONÇA BEZERRA JATOBÁ

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-
PE)

GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA

GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO
(OAB 42868-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES

PARECER PRÉVIO

PERDA DE MANDATO.
SUCESSÃO DE CHEFES DO
EXECUTIVO. CONDUTAS
PRÓPRIAS. INDIVIDUAÇÃO.
OBRIGAÇÕES PREVIDEN-
CIÁRIAS. INADIMPLÊNCIA.
GASTOS COM PESSOAL.
RECALCITRÂNCIA..

1. Faz-se necessária a individ-
uação das condutas dos
agentes públicos que atuaram
como chefes do executivo ao

longo de um mesmo exercício
financeiro.

2. Pela recalcitrância na inob-
servância do limite de gastos
com pessoal, não se pode
responsabilizar aquele gestor
que, afastado do cargo, não
completou o exercício finan-
ceiro à frente da prefeitura.
Tampouco os seus suces-
sores que não exerceram a
função de chefe do executivo
nos anos pretéritos.

3. A nota de gravidade na
seara dos gastos com pessoal
está reservada à hipótese de
reincidência ou à presença de
elevadíssimos percentuais de
dispêndios deste jaez que
mereçam a reprimenda máxi-
ma, não sendo suficiente a
penalidade pecuniária pre-
conizada no art. 5º, §1º, da Lei
nº 10.028/2000.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão
Ordinária realizada em 26/10/2021,

Francisco Hélio De Melo Santos:

COSIDERANDO que não pode o gestor ser responsabi-
lizado pela reincidência na extrapolação de gastos com
pessoal, haja vista que não atuou na qualidade de prefeito
nos exercícios precedentes. De outra banda, não se
observam percentuais deveras elevados nos
quadrimestres em que esteve à frente da gestão, não
sendo o caso, portanto, de reprimenda máxima, devendo
sua conduta ser apreciada no bojo de processo de gestão
fiscal, ordinariamente instaurado neste Tribunal, para fins
de imputação de penalidade pecuniária;

CONSIDERANDO que, no interstício temporal de sua
responsabilidade, não foram repassados ao regime
próprio R\$ 635.546,15 das contribuições previdenciárias
retidas dos servidores, correspondentes a 14,87% do total
devido, e R\$ 737.702,31 da parte patronal, equivalentes a
12,41% do total devido a este título ao regime próprio.
Montantes e percentuais esses que conferem gravidade



às ocorrências anteditas, na medida em que oneram gestões futuras e vulneram ainda mais sistema que apresentou, no exercício de 2017, déficit atuarial de R\$ 30.978.083,50, constituindo-se, pois, irregularidades que ensejam a rejeição das contas, com fulcro no art. 59, III, 'b', c/c o art. 71, ambos da Lei nº 2.600/04;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Belo Jardim a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Francisco Hélio De Melo Santos, relativas ao exercício financeiro de 2017. (no período de 31.07.2017 a 31.12.2017).

João Mendonça Bezerra Jatobá:

CONSIDERANDO que a perda do cargo de prefeito, ocorrida em maio, afastou a configuração de recalitrância na extrapolação do limite percentual de gastos com pessoal, haja vista que não se poderia descartar a possibilidade de o gestor finalmente pôr cobro à inobservância de tão crucial norma da LRF, diferentemente dos exercícios do seu mandato imediatamente anterior;

CONSIDERANDO que o montante inadimplido relativamente a obrigações previdenciárias não foi significativo, representando percentual irrisório quando comparado com o total devido;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Belo Jardim a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). João Mendonça Bezerra Jatobá, relativas ao exercício financeiro de 2017. (no período de 01.01.2017 a 21.05.2017).

Gilvandro Estrela De Oliveira:

CONSIDERANDO que não cabe sua responsabilização pela reincidência na extrapolação de gastos com pessoal, uma vez que não atuou na condição de prefeito nos exercícios pretéritos. Ademais, nem sequer completou 01 (um) quadrimestre à frente do executivo municipal;

CONSIDERANDO que a inadimplência relativa às obrigações previdenciárias não foi expressiva, representando percentual insignificante do total devido;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Belo Jardim a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Gilvandro Estrela De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2017. (no período de 23.05.2017 a 30.07.2017).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Belo Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Proceder às medidas preconizadas na Constituição Federal de forma que não haja extrapolação dos gastos com pessoal.
2. Aprimorar o controle contábil por Fonte/Destinação de recursos.
3. Classificar a Dívida Ativa adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante.
4. Recolher no prazo legal as contribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime previdenciário.
5. Adotar medidas efetivas, quanto à transparência, visando disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigidas.
6. Atentar para o dever de apenas empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB quando houver lastro financeiro.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- a. Enviar ao Chefe do Poder Executivo cópia impressa do Inteiro Teor da presente Deliberação.
- b. Dar ciência desta deliberação à Procuradora-Geral do MPOCO para encaminhamento ao Ministério Público comum com vistas a eventuais providências no seu âmbito de competência.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo



CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROS-
TAND CORDEIRO MONTEIRO

das contas de governo, devem
ser objeto de ressalvas e
determinações.

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 26/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100421-5

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Abreu e Lima

INTERESSADOS:

MARCOS JOSÉ DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS
E LEGAIS. CUMPRIMENTO.
C O N T R I B U I Ç Õ E S
PREVIDENCIÁRIAS. ADIM-
PLEMENTO. VISÃO GLOBAL
DAS CONTAS. PRINCÍPIOS
DA RAZOABILIDADE E DA
PROPORCIONALIDADE.

1. Respeito aos limites consti-
tucionais em educação,
saúde, remuneração do mag-
istério e do nível de endividamento,
recolhimento integral
das contribuições devidas pelo
Município ao RGPS, respeito
ao limite legal de gastos com
pessoal e repasse regular dos
duodécimos à Câmara
Municipal;

2. As falhas remanescentes, à
luz dos princípios da razoabili-
dade e da proporcionalidade
(LINDB), numa visão global

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão
Ordinária realizada em 26/10/2021,
CONSIDERANDO a aplicação de 28,62%% das receitas
na manutenção e desenvolvimento do ensino, em con-
formidade com a Constituição Federal, artigo 212;
CONSIDERANDO a aplicação de 65,47% dos recursos
do Fundeb na remuneração dos profissionais do mag-
istério da educação básica, respeitando preceitos da Lei
Federal nº 11.494/2007;
CONSIDERANDO a aplicação de 18,33% da receita em
ações e serviços de saúde, superando o mínimo de 15%
exigido pela ordem legal, em conformidade com a
Constituição Federal, artigo 6º, e a Lei Complementar nº
141/2012, artigo 7º;
CONSIDERANDO a despesa total com pessoal ao final do
exercício financeiro em 52,81% da Receita Corrente
Líquida - RCL, conforme RGF do 3º quadrimestre de 2019,
observando o limite legal de 54% da RCL, conforme Carta
Magna, artigos 37 e 169, e LRF, artigos 19 e 20;
CONSIDERANDO o recolhimento integral das con-
tribuições previdenciárias de 2019 devidas ao Regime
Geral de Previdência Social - RGPS, conforme a Lei
Federal nº 8.212/1991, artigos 20, 22, I, e 30, bem como a
Constituição da República, artigos 37, 195 e 201;
CONSIDERANDO a dívida consolidada líquida – DCL em
2019 em 12,57%, observando o limite de 120% da Receita
Corrente Líquida preceituado pela Resolução nº 40/2001
do Senado Federal;
CONSIDERANDO o saldo da conta do FUNDEB ao final
do exercício com recursos suficientes para arcar com as
despesas, em conformidade com a Lei Federal nº
12.494/2007;
CONSIDERANDO o repasse regular dos duodécimos de
2019 à Câmara Municipal, em conformidade com o artigo
29-A da Constituição Federal;
CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes
em relação à Lei Orçamentária Anual (LOA), à baixa
arrecadação da dívida ativa e à ausência de fonte especí-
fica para o superávit financeiro do Fundeb devem ser obje-
to de ressalvas e determinações;
CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos destes
autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e



da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23;

Marcos José Da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Abreu e Lima a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Marcos José Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Abreu e Lima, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual com uma previsão coerente da receita em relação ao histórico de arrecadação, bem como com um limite e adequado instrumento legal para a abertura de créditos adicionais, de forma que se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle;
2. atentar para o dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa;
3. atentar para o dever de prover disponibilidade efetiva de recursos públicos para fazer face aos restos a pagar liquidados;
4. implementar um controle adequado dos elementos do ativo e do passivo, a fim de que o Município tenha capacidade de honrar, quer imediatamente, quer em até 12 meses, seus compromissos contando com os recursos a curto prazo;
5. atentar para o dever de evitar a inscrição de restos a pagar processados a serem pagos com recursos não vinculados sem que haja disponibilidade de caixa, o que poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte;
6. aprimorar os instrumentos de controle orçamentário de modo a manter a realização da despesa orçamentária dentro dos limites das receitas arrecadadas, evitando a ocorrência de déficit orçamentário;
7. aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de só permitir saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do superávit/déficit do Balanço

Patrimonial com as devidas justificativas em notas explicativas e de modo a considerar a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;

8. adotar medidas para que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram os registros da Dívida Ativa no Ativo Circulante e no Ativo Não Circulante;

9. assegurar que as informações referentes à dívida do município para com o Regime Geral de Previdência Social sejam corretamente registradas no Demonstrativo da Dívida Fundada e no Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RGPS;

10. abster-se de vincular ao Fundeb despesas sem lastro financeiro nessa fonte e respeitar o prazo de utilização (de até o primeiro trimestre) do saldo recebido no exercício.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- a. enviar cópia impressa do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor ao Chefe do Poder Executivo local.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

29.10.2021

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2155362-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/10/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)



RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE

ADVOGADO: Dr. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.211

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1731/2021

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. PRAZO. SUSPENSÃO. FORÇA MAIOR.

1. Conforme disposto no artigo 67 da Lei Estadual nº 11.781/00, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

2. A pandemia do novo coronavírus é motivo notório de força maior, a dispensar comprovação, sendo situação extraordinária que justifica a suspensão da contagem dos prazos.

3. Quando o recorrente apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as ilegalidades apontadas, cabe alterar a Decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2155362-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4513/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2152467-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a Inicial Recursal; CONSIDERANDO que o prazo a que se refere o artigo 49, I, da Lei Complementar Estadual nº 28/00 encontrava-se suspenso por força das Portarias FUNAPE mencionadas no voto do Relator, que têm fundamento no artigo 17 da

Lei Complementar Estadual nº 425/2020, no artigo 2º do Decreto Estadual nº 48.866/2020 e no artigo 67 da Lei Estadual nº 11.781/00;

CONSIDERANDO o Acórdão T.C. nº 1187/2021 (Recurso Ordinário TCE-PE nº 2154351-3), prolatado pela Primeira Câmara deste Tribunal no processo de Recurso supracitado, restando reconhecida a legalidade da suspensão do prazo estabelecido no artigo 49, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 28/2000 em razão da pandemia causada pela Covid-19;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal quanto ao aspecto;

CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 77, § 3º, combinado com o artigo 78, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em, preliminar, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para julgar legal o ato sob exame, concedendo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual nº 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de outubro de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100525-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2019, 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco

INTERESSADOS:

FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA



PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1736 / 2021

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. REGULARIDADE.

1. Dispensas Licitatórias e as respectivas motivações que têm levado à necessidade de contratação por emergência, prevista no art.24, IV da Lei de Licitações, uma vez que cabe responsabilização, caso caracterizada omissão e inércia no dever de providenciar o devido Processo Licitatório e subsequente contratação em tempo hábil, principalmente no caso de serviços contínuos e aquisição de bens necessários a execução das atividades principais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100525-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente processo de Auditoria Especial foi instaurado em cumprimento à determinação expressa do Gabinete da Conselheira Teresa Duere - GC06;

CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria não apontou indícios de inércia, omissão ou planejamento inadequado por parte dos responsáveis que pudessem contribuir para o retardamento dos processos licitatórios ordinários, nos quais ocasionaram as contratações emergenciais através de dispensas de licitação para prestação de serviços contínuos e aquisições de bens comuns essenciais para o desempenho das atividades fins da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71, inciso II, c/c art. 75 da Constituição Federal, bem como no art. 248, I,

do Regimento Interno do TCE /PE c/c art. 485, IV, da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de: Frederico Da Costa Amâncio

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100081-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade - Acompanhamento

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Saúde de Pernambuco

INTERESSADOS:

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1741 / 2021

AUDITORIA ESPECIAL. REGULAR.

1. Acompanhamento de contratos firmados com Organizações Sociais.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100081-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria produzido pela equipe da Gerência de Auditoria da Saúde - GSAU (doc.85);

CONSIDERANDO que os achados apontados nestes autos, relativos aos relatórios simplificados (docs. 33, 55 e 78), deram origem aos processos de Auditoria Especial específicas, Processos TCE-PE nºs 20100719-8 e 21100691-9;

CONSIDERANDO que os achados apontados nestes autos, relativos ao relatório simplificado (doc. 46), serão objeto de Processo específico de auditoria ou comprovação o Processo de Prestação de Contas;

CONSIDERANDO que os demais achados de auditoria do presente processo foram sanados, e/ou justificados no transcorrer da auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade - Acompanhamento, com relação às contas de:

Andre Longo Araujo De Melo

Fazem parte do julgamento, os achados sanados e/ou justificados no transcorrer da Auditoria de acompanhamento, bem como os achados relativos ao despacho técnico emitido em 08/05/2020(doc. 04).

RESSALTO, que não fazem parte do julgamento de mérito desse Processo:

1. Os achados relativos aos relatórios simplificados emitidos em 03/09/2020 (doc. 33) e em 17/12/2020 (doc. 55), em razão de serem objeto do Processo TCE-PE nº 20100719-8;

2. Os achados relativos ao relatório simplificado emitido em 06/07/2020 (doc. 78), em razão de serem objeto do Processo TCE-PE nº 21100691-9; e

3. Os achados relativos ao relatório simplificado emitido em 16/12/2020 (doc. 46),

uma vez que serão objeto de Processo específico de auditoria ou comprovação o Processo de Prestação de contas.

Dando quitação aos interessados, nos termos do artigo 60 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Estadual:

a. Para ciência e acompanhamento da deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 28/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100792-4

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

LUIZ ANTONIO CUNHA BARRETO

CARLOS EDUARDO ALVES DE LIMA

MARCOS JOSE MATOSO DE LIMA

OSVIR GUIMARAES THOMAZ (OAB 37698-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1743 / 2021

MEDIDA CAUTELAR. HOMOLOGAÇÃO. LICITAÇÃO. TÉCNICA E PREÇO. PROPOSTA TÉCNICA. QUESTOS PARA PONTUAÇÃO



NÃO RELACIONADOS A SOLUÇÕES TÉCNICAS OFERTADAS POR LICITANTES. CRITÉRIOS DE JULGAMENTO. PRESENÇA DE SUBJETIVIDADE. NOTA FINAL. VALORAÇÃO EXCESSIVA DA NOTA TÉCNICA SEM GANHO PARA A ADMINISTRAÇÃO. PREJUÍZO À ESCOLHA DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

1. Quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço, a proposta técnica deve ser avaliada e pontuada de acordo com critérios que valorizem as soluções técnicas apresentadas pelo licitante para a execução do objeto, de forma a possibilitar um ganho efetivo à Administração Pública, seja esse ganho medido em menor tempo de execução, maior durabilidade dos serviços, menores transtornos na execução, etc. Por conseguinte, ofende o princípio da economicidade a adoção do tipo “técnica e preço”, em detrimento do tipo “menor preço”, sem que sejam estabelecidos no edital critérios de pontuação das propostas técnicas que assegurem efetivo “ganho técnico” à Administração, conforme entendimentos já exarados por este TCE/PE (Acórdãos T.C. nºs 1026/2021, 0560/2020, 0559/2020, 0293/2018 e 0292/2020).

2. A Lei nº 8.666/93 é redundante quando disciplina o julgamento das propostas nas licitações públicas, pois reitera

expressamente em diversos artigos o princípio do julgamento objetivo (arts. 3º, caput, 30, § 8º, 40, VII, 43, V, 44, § 1º, 45, caput, 46, § 2º c/c § 1º, I), sendo irregular o instrumento convocatório que não estabelece critérios objetivos que obriguem que o julgamento seja efetuado com imparcialidade, sem interferências pessoais de julgadores, e que possibilite a sua aferição pelos proponentes, pelos órgãos de controle e por demais interessados.

3. Em licitação do tipo técnica e preço, o estabelecimento de fórmula para cálculo da Nota Final que valoriza excessivamente a Nota Técnica, sem justificativa plausível e em detrimento da Nota de Preços, compromete a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, contrariando os arts. 3º, caput, e 44, caput, da Lei nº 8.666/93.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100792-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório Preliminar de Auditoria elaborado pela Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Sul (GAOS) contendo o resultado da análise do edital da Concorrência nº 011/2021 da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, lançado para “*Contratação de Empresa de Engenharia para Elaboração de Projetos Executivos para Construção, Melhoramento e Requalificação do Sistema Viário e Prédios Públicos, Contenção de Encostas e Apoio Técnico Operacional à Secretaria Municipal de Infraestrutura*”, com orçamento estimado de R\$ 5.735.753,28.

CONSIDERANDO que, para a referida contratação, foi adotado irregularmente o tipo de licitação “técnica e preço”,



em desrespeito aos Princípios da Economicidade, do Julgamento Objetivo e da Obtenção da Proposta mais Vantajosa e em descon sideração de jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos T.C. nºs 0292/2018, 0293/2018, 0548/2020, 0559/2020, 0560/2020 e 1026/2021);

CONSIDERANDO que, além da utilização irregular do tipo “técnica e preço”, o edital não estabelece prévios critérios objetivos para pontuação de todos os requisitos a serem considerados nas propostas técnicas, de forma a obrigar que o julgamento seja efetuado com imparcialidade, sem interferências pessoais dos julgadores, e, ainda, que possibilite a sua aferição pelos proponentes, pelos órgãos de controle e demais interessados;

CONSIDERANDO que a fórmula adotada para a obtenção das notas finais dos licitantes não garante a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Municipal;

CONSIDERANDO que a aglutinação de serviços diversos (projetos de infraestrutura viária, projetos de infraestrutura predial, apoio técnico) em um só objeto afigura-se irregular, não havendo no edital justificativa para tal procedimento;

CONSIDERANDO que, conforme se depreende da planilha orçamentária do item “apoio técnico”, o que se contrata é mão de obra especializada;

CONSIDERANDO que, notificados, os responsáveis não apresentaram contrarrazões às irregularidades detectadas, nem enviaram as justificativas e documentações solicitadas para análise do Núcleo de Engenharia deste Tribunal;

CONSIDERANDO, portanto, restarem presentes os requisitos necessários para a emissão da tutela de urgência requerida pela área técnica deste Tribunal, nos termos do art. 18 da Lei 12.600/2004 e do 1º da Resolução TC nº 16/2017, e ausente o *periculum in mora* reverso;

HOMOLOGAR a decisão monocrática para manter suspenso o prosseguimento da Concorrência Pública nº 011/2021 até decisão final de mérito deste Tribunal de Contas.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Núcleo de Engenharia:

a. Que instaure processo de Auditoria Especial para acompanhar o cumprimento desta Medida Cautelar e para análise definitiva de mérito e, caso a Prefeitura Municipal

do Cabo de Santo Agostinho decida por anular a Concorrência nº 011/2021, para que sejam analisados os novos editais lançados para a contratação dos serviços de engenharia objeto da referida concorrência.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

30.10.2021

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 28/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100584-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial -

Conformidade

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Escada

INTERESSADOS:

ADENILSON CAVALCANTI FEODRIPPE DE SOUSA
MARCIA CRISTINA FEODRIPPE DE SOUZA (OAB
35759-PE)

CARMEN ELIZA CARVALHO NUNES

EDVALDO BIONE DE MELO JUNIOR

LUCRECIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1745 / 2021



AUDITORIA ESPECIAL IRREGULAR.

1. Acúmulo ilegal de cinco ou mais vínculos públicos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100584-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela Gerência de Controle de Pessoal (GECGP) deste Tribunal;

CONSIDERANDO que os argumentos constantes na defesas apresentadas pelo Sr. Adenilson Cavalcanti Feodrippe de Sousa não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas pela equipe técnica;

CONSIDERANDO que, apesar de devidamente notificados, os Srs. Lucrecio Jorge Gomes Pereira da Silva, Carmen Eliza Carvalho Nunes e Edvaldo Bione de Melo Júnior não apresentaram defesa escrita;

CONSIDERANDO a acumulação de mais de 5 vínculos públicos pelo Sr. Edvaldo Bione de Melo Júnior;

CONSIDERANDO a acumulação de 5 vínculos públicos pelo Sr. Adenilson Cavalcanti Feodrippe de Sousa;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, inciso XVI, alínea c, e inciso XVII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incompatibilidade dos vínculos do Sr. Edvaldo Bione de Melo Júnior, em razão da coincidência nos horários de trabalho, não tendo, portanto, sido comprovada a efetiva prestação laboral;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) a, b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Adenilson Cavalcanti Feodrippe De Sousa
Carmen Eliza Carvalho Nunes
Edvaldo Bione De Melo Junior
Lucrecio Jorge Gomes Pereira Da Silva

APLICAR multa no valor de R\$ 9.036,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Adenilson Cavalcanti Feodrippe De Sousa, que dev-

erá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

IMPUTAR débito no valor de R\$ 50.663,91 ao(à) Sr(a) Carmen Eliza Carvalho Nunes solidariamente com EDVALDO BIONE DE MELO JUNIOR, Lucrecio Jorge Gomes Pereira da Silva que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 9.036,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Carmen Eliza Carvalho Nunes, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 9.036,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Edvaldo Bione De Melo Junior, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 9.036,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Lucrecio Jorge Gomes Pereira Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).



DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Escada, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

2. A adoção das providências cabíveis, para sanar o caso de acumulação ilegal de vínculos públicos por parte do servidor EDVALDO BIONE DE MELO JÚNIOR, informando esta Corte de Contas sobre as providências adotadas.

Prazo para cumprimento: 30 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Escada, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a medida a seguir relacionada :

1. A adoção de procedimentos de controle interno que garantam segurança razoável de que servidores recém-empossados não possuam outros vínculos públicos que se contraponham ao permitido pela legislação em vigor;
2. A adoção de procedimentos de controle interno que permitam a verificação do devido cumprimento da carga horária de trabalho de todos os servidores da prefeitura;
3. A definição formal de cargos ou servidores como responsáveis pela execução e conferência do controle de ponto dos servidores da prefeitura.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Núcleo de Atos de Pessoal:

a. Para dar ciência da presente deliberação à Gerência de Controle de Pessoal - GECP e incorporação nas auditorias em andamento, conforme quadro abaixo:

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 28/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100011-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial -
Conformidade - Acompanhamento

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Rio Formoso

INTERESSADOS:

ISABEL CRISTINA ARAÚJO HACKER

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1746 / 2021

AUDITORIA ESPECIAL. REGULAR COM RESSALVAS.

1. Descaracterizações de bens preserváveis
2. Ineficiente ação de controle urbano da nucleação histórica
3. Insuficiência de práticas de educação patrimonial
4. Deficiência da composição política cultural

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100011-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Estudos e Auditorias Temáticas (GDAT) deste Tribunal, e peças de defesas apresentadas pela gestora da Prefeitura Municipal de Rio Formoso;

CONSIDERANDO a formalização do Termo de Ajuste de Gestão, Processo TCE-PE nº 2158462-0;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade -



Acompanhamento, com relação às contas de:
Isabel Cristina Araújo Hacker

Dando quitação aos interessados, nos termos do artigo 61, § 1º da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 28/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100089-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Abreu e Lima

INTERESSADOS:

MARCOS JOSÉ DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1747 / 2021

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA.

1. A não adoção, no prazo previsto no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), das medidas necessárias e suficientes para eliminar o excesso da

Despesa Total com Pessoal, configura infração administrativa, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), acarretando, ao responsável pela prática da infração, multa de 30% de seus vencimentos, proporcional ao período de apuração, conforme artigo 5º, § 1º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE) combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100089-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE-PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), notadamente em seu artigo 5º, § 2º, tendo ainda a Corte de Contas o poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 1º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal, por força do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, em verificando que o montante da Despesa Total com Pessoal ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou



seja, quando a Despesa Total com Pessoal ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inciso II), o que se repete a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a Despesa Total com Pessoal estiver acima de 48,6%;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal da Prefeitura Municipal de Abreu e Lima permaneceu acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal desde, pelo menos, o 1º quadrimestre de 2017, e assim se manteve até o 3º quadrimestre de 2018, ultrapassando o limite legal estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%), não sendo reduzido o excesso no prazo estabelecido pelo artigo 23 c/c o artigo 66 daquele mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da Despesa Total com Pessoal ao limite legal, e a efetivação deste comando não foi comprovada pelo interessado;

CONSIDERANDO que, apesar de regularmente notificado, o interessado deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para apresentação de defesa;

CONSIDERANDO que restou caracterizada a infração administrativa prevista no artigo 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), ensejando a aplicação de multa ao responsável, nos termos do § 1º do citado artigo;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:
Marcos José Da Silva

APLICAR multa no valor de R\$ 43.200,00, prevista no artigo 5º, § 1º, da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, relativa à gestão fiscal dos 1º e 2º quadrimestres do exercício de 2018, ao(à) Sr(a) Marcos José Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 28/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100055-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2017, 2018, 2019, 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Floresta

INTERESSADOS:

ADAILTO NUNES

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 1748 / 2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100055-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando a presença de falha insuficiente para motivar a irregularidade do objeto da auditoria especial, motivadora de determinação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Adailto Nunes



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

vistas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2053671-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/10/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMARES -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
PALMARES
INTERESSADOS: FLAVIO DE MIRANDA OLIVEIRA,
FRANCISCO BERNARDO DOS SANTOS E ALTAIR
BEZERRA DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA
NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO
CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

ACÓRDÃO T.C. Nº 1750 /2021

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. FUNDAMENTAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LRF. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE FUNÇÕES E/OU CARGOS.

1. Atos de admissão de pessoal. Contratações temporárias. As contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público.
2. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto nas situações pre-

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053671-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO a defesa e documentação apresentada;
CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática com a necessidade excepcional;
CONSIDERANDO a extrapolação dos limites impostos pela LRF;
CONSIDERANDO a ausência de instrumentos contratuais;
CONSIDERANDO a acumulação indevida de cargos/funções;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **ILEGAIS** as admissões listadas nos anexos I (A e B), II, III e IV, negando-lhes registro.

Recife, 29 de outubro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056141-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/10/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBA –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITACURUBA**



INTERESSADO: BERNARDO DE MOURA FERRAZ
ADVOGADA: Dra. MARIANA MACHADO CAVALCAN-
TI – OAB/PE Nº 33.780
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1751/2021

CONTRATAÇÕES TEMPO-
RÁRIAS. FUNDAMENTA-
ÇÃO. SELEÇÃO PÚBLICA.
LIMITE PRUDENCIAL DA
DESPESA COM PESSOAL.

1.As contratações temporárias devem ser fundamentadas e deve haver demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público para cada um dos contratos, por se tratarem de exceções à regra do concurso público.

2.As contratações temporárias por excepcional interesse público devem ser precedidas de seleção pública, independente de previsão em lei municipal, por força dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

3.A contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, é vedada quando o ente estiver acima do limite prudencial da despesa com pessoal, conforme o parágrafo único, IV do artigo 22 da LRF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056141-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática compatível com o instituto das contratações temporárias por excepcional interesse público, bem como a contratação de agente de combate às endemias em desacordo com o artigo 16 da Lei Federal nº 11.350/2006; CONSIDERANDO a ausência de seleção pública; CONSIDERANDO que as contratações realizadas no 1º quadrimestre de 2020 ocorreram quando o município se encontrava acima do limite da despesa com pessoal, descumprindo-se o artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF;

CONSIDERANDO a acumulação indevida de cargos/funções;

CONSIDERANDO que as irregularidades dos três primeiros considerandos em conjunto motivam a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, III, da Lei Orgânica no valor de R\$ 12.651,10, que corresponde ao valor de 14% do limite devidamente corrigido até o mês de outubro de 2021,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações por prazo determinado em análise, negando o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I, II e III.

Aplicar, nos termos do artigo 73, incisos III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Bernardo de Moura Ferraz, multa no valor de R\$ 12.651,10, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Itacuruba, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

Realizar levantamento das necessidades de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela Prefeitura com intuito de realizar concurso público após o período de vedação da Lei Complementar nº 173/2020;

- Quando da real necessidade de contratações temporárias, realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência;



- Exigir dos contratados, declaração de que não acumulam cargos em desacordo com a Constituição Federal (artigo 37, XVI).

Recife, 29 de outubro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051712-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/10/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI - CONCURSO**

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI

INTERESSADO: FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1752 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051712-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em **ARQUIVAR** o presente processo, por ausência de objeto a ser apreciado.

Recife, 29 de outubro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2157570-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/10/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE

INTERESSADOS: ANTONIO EVERTON SOARES COSTA E OUTROS

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1753 /2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. MÉRITO. REAPRECIÇÃO.

Conforme a jurisprudência mais recente deste Tribunal, já bastante consolidada, os embargos de declaração se prestam exclusivamente e restritivamente a corrigir eventuais omissões, contradições ou obscuridades na deliberação. Não pode ser utilizado para reapreciação de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2157570-8, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1357/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1400234-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que os embargos de declaração devem ser conhecidos, atendidos os requisitos de interposição;

CONSIDERANDO que não houve as omissões apontadas pelo embargante,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos embargos de declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 29 de outubro de 2021.



Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator
Conselheira Teresa Duere
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1620693-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/10/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL – PRORURAL

INTERESSADOS: ANSELMO ALVES PEREIRA (DIRETOR GERAL DO PRORURAL), BRENDA PESSOA BRAGA (EX-GERENTE GERAL PRORURAL), BRUNO ROBERTO CAVALCANTE DE CAMPOS FERREIRA (TESOUREIRO DA ASSOCIAÇÃO), ECO-BRIGADA ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS E AMIGOS DA NATUREZA (ASSOCIAÇÃO), FERNANDA MARIA SPINELLI DE SOUZA (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS), GLEYDISSON MARIO DE AZEVEDO MENDES (MEMBRO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL), JOSÉ ALDO DOS SANTOS (EX-GERENTE GERAL PRORURAL), JOSÉ COIMBRA PATRIOTA FILHO (EX-GERENTE GERAL PRORURAL), PAULO JOSÉ DIAS DOS SANTOS (MEMBRO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL), ROBERTO CAMPOS FERREIRA (PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO), ROSANA FARIAS VALENÇA OLIVEIRA (MEMBRO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL) E WALMAR ISACKSSON JUCÁ (ORDENADOR DE DESPESA PRORURAL)

ADVOGADA: Dra. BIANCA SIQUEIRA CAMPOS HOLANDA – OAB/PE Nº 52.218

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1754/2021

CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

EXECUÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM O ESTABELECIDO NO OBJETO DO CONVÊNIO.

1. A prestação de contas de recursos recebidos mediante convênio exige a comprovação das despesas por meio de documentos, entre os quais notas fiscais, recibos e/ou faturas, nos termos da legislação vigente na celebração do convênio.

2. A morosidade da máquina pública na adoção de providências para Tomada de Contas do objeto do Convênio, quando se passaram mais de 20 anos entre a liberação do convênio e o julgamento, afeta sobremaneira o processo em diferentes aspectos e repercute na apuração do dano e na responsabilização das partes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620693-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Termo de Convênio nº 235/2001, celebrado em 31 de julho de 2001 entre o Estado de Pernambuco, através da SEPLANDES, com a assistência da Unidade Técnica do Programa Estadual de Apoio ao Pequeno Produtor Rural – PRORURAL, e a Eco-Brigada Associação de Produtores Rurais e Amigos da Natureza, com objeto da avença a construção de 10 casas populares, objeto da TCEsp. nº 015/2007;

CONSIDERANDO a ausência de Prestação de Contas dos valores recebidos no Convênio nº 235/2001, no montante de R\$ 25.247,56;

CONSIDERANDO que as obras objeto do Convênio nº 235/2001 não foram concluídas integralmente, apresentando, ainda, a execução em desconformidade com o estabelecido na Cláusula Primeira do Convênio nº 235/2001;



CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPCO nº 00368/2019 e as defesas apresentadas pelos servidores do PRORURAL e da Controladoria Geral do Estado;
CONSIDERANDO que, apesar de regularmente notificados, os então presidente e tesoureiro da Eco-Brigada Associação de Produtores Rurais e Amigos da Natureza, conveniente, não apresentaram defesa perante esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO as divergências evidenciadas na Tomada de Contas acerca da apuração do percentual da obra executado, em que o Laudo de Supervisão e a planilha de acompanhamento físico/financeiro da obra, emitidos pelo técnico do PRORURAL, em 15.08.2009, atestam a execução de 71% do objeto do Convênio nº 235/01;

CONSIDERANDO que se passaram 20 anos entre a liberação dos recursos do convênio e o presente julgamento, o que afeta sobremaneira o processo em diferentes aspectos (processos TCE-PE nº 1724974-0 e TCE-PE nº 1750093-0);

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas, na situação da falha na instrução processual, por não chamar ao feito a pessoa jurídica beneficiada para responder de forma solidária com os dirigentes, no sentido de que não é razoável sua reabertura para apuração de fatos ocorridos há dezenove anos (Processo TCE-PE nº 1608569-3 e TCE-PE nº 1621074-8);

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas não vem punindo os servidores do PRORURAL ou da Controladoria Geral do Estado pela demora na conclusão ou encaminhamento dos processos de TCESP, sempre que não estiver demonstrado dolo ou má-fé dos envolvidos (processo TCE-PE nº 1723260-0);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letra “b”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas objeto da presente Tomada de Contas Especial, referentes ao Convênio nº 235/2001, de responsabilidade do Sr. Roberto Campos Ferreira, Presidente da Eco-Brigada Associação de Produtores Rurais e Amigos da Natureza, e do Sr. Bruno Roberto Cavalcante de Campos Ferreira, Tesoureiro da Associação.

Recife, 29 de outubro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1926070-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/10/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL
GARANHUNS**

**INTERESSADOS: BRUNO GONÇALVES DA SILVA
GOMES, CARLOS EUGENIO DE OLIVEIRA CAVAL-
CANTI, CARLOS HENRIQUE JOAZEIRO ARRUDA DE
CARVALHO, ELIANE SIMÕES SILVA VILAR, ELIEL-
SON DA SILVA PEREIRA, FLÁVIO ELOIA SALES,
IZAÍAS REGIS NETO, JAILSON ALVES DA COSTA,
JOÃO PAULO SOBRAL DA SILVA, JOSÉ GUNDES DE
BARROS SOBRINHO, MARIA CELIA DE MELO
SOBRAL, MARIA DAS GRAÇAS JAQUELINE
MENEZES FERNANDES DE CARVALHO, MEWTON
WIBBAY SILVA ARAÚJO, NEILE JEANE FERREIRA DE
BARROS, NILVA MARIA MENDES DE SÁ, PEDRO
CARLOS REINAUX MAIA E WALKIRIA FERREIRA
ALVES**

**ADVOGADO: Dr. LUCICLÁUDIO GOIS DE OLIVEIRA
SILVA – OAB/PE Nº 21.523**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO
CISNEIROS**

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1755 /2021

**CONTRATAÇÕES TEMPO-
RÁRIAS. FUNDAMENTA-
ÇÃO. LIMITE IMPOSTO
PELA LEI DE RESPON-
SABILIDADE FISCAL PARA
DESPESA COM PESSOAL.**



AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL VÁLIDO.

Atos de admissão de pessoal.
Contratações temporárias.
Contratos curtos motivando a situação caracterizada como excepcional interesse público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1926070-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO a defesa apresentada; CONSIDERANDO a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas no Anexo Único, dando-lhes o respectivo registro.

Recife, 29 de outubro de 2021.
Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2153048-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/10/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO
RECIFE
INTERESSADO: GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO
ADVOGADO: Dr. RICARDO DO NASCIMENTO COR-

REIA DE CARVALHO – OAB/PE Nº 14.178
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1756/2021

SERVIDORES. CONTRATOS TEMPORÁRIOS. SUBSTITUIÇÃO. EFETIVOS. CONCURSO PÚBLICO. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIOS GERAIS. ATIVIDADE ESTATAL.

Em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal, os vínculos precários dos servidores com contratos temporários devem ser substituídos por servidores efetivos, selecionados por meio de concurso público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2153048-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a única falha verificada nos atos admissionais analisados neste feito foi a ausência da declaração de que trata o artigo 16, II, da LRF; CONSIDERANDO que tal mácula não é suficiente, *per se*, para que este Tribunal negue registro aos atos, como assentado na jurisprudência local (*v.g.*, Acórdão T.C. nº 1509/2021); CONSIDERANDO a regularidade quanto aos demais aspectos analisados nos atos admissionais objeto deste feito (edital do certame, homologação/prorrogação do concurso, existência de cargos vagos, obediência à ordem classificatória, publicidade dos atos, obediência aos limites estabelecidos pela LRF, Portarias de Nomeação e Termos de Posse); CONSIDERANDO que as admissões ora em exame ocorreram há 8 (oito) anos, decorrentes de concurso público promovido há 10 (dez) anos;



CONSIDERANDO que o concurso público antes referido teve por fim substituir os vínculos precários dos servidores com contratos temporários por servidores efetivos, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal;

CONSIDERANDO que os nomeados exerceram suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário;

CONSIDERANDO que não houve prejuízo ao erário municipal não havendo nos autos notícia que informe o contrário;

CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e o da isonomia;

CONSIDERANDO que não restou demonstrada a má-fé da Administração Pública, presumindo-se a boa-fé;

CONSIDERANDO que os nomeados Geane Araújo de Oliveira Warren e Wellington Olímpio Pedrosa não compareceram para tomar posse no prazo estabelecido;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as admissões relacionadas no Anexo Único, concedendo, por consequência, o registro dos respectivos atos.

Recife, 29 de outubro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100116-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Primavera

INTERESSADOS:

DAYSE JULIANA DOS SANTOS

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITE. DESPESA COM PESSOAL. DESCUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO RECOLHIMENTO INTEGRAL. REJEIÇÃO.

1. A não recondução do percentual da despesa total com pessoal ao limite legal, na forma e nos prazos estabelecidos no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal constitui irregularidade grave quando não comprovada a adoção de medidas voltadas à redução da despesa em foco;

2. É irregularidade grave o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias em valores significativos, ensejando, per si, a emissão de Parecer Prévio ao Poder Legislativo pela rejeição das contas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 28/10/2021,

Dayse Juliana Dos Santos:

CONSIDERANDO que, ao finalizar o exercício com o percentual de comprometimento da RCL de 63,49% com despesa total com pessoal, o Executivo Municipal não logrou êxito na recondução ao limite estabelecido no arti-



go 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, desenquadramento que teve início no 1º quadrimestre de 2015 (63.89%), deixando de observar o disposto no artigo 23 do referido diploma legal;

CONSIDERANDO que nem os Relatórios de Gestão Fiscal do exercício sob escrutínio, nem as alegações e documentos defensórios apresentados pela, Sra Dayse Juliana dos Santos, Prefeita municipal no período auditado, lograram êxito em demonstrar a este órgão de controle externo a adoção de efetivas e tempestivas medidas voltadas à regularização do descumprimento da legislação fiscal em tela;

CONSIDERANDO o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS no montante de R\$ 2.721.365,11, correspondendo a 48% das contribuições devidas no exercício;

CONSIDERANDO que o não recolhimento de contribuições previdenciárias repercute diretamente no equilíbrio das contas públicas, ao aumentar o passivo do Município, além de comprometer gestões futuras, que terão de arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

CONSIDERANDO significativo déficit financeiro (R\$ 11.707.667,07); expressiva inscrição de restos a pagar processados sem suficiente disponibilidade de recursos para lastreá-los (R\$ 5.444.942,92), baixa capacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses, evidenciando deficiências no controle financeiro, base para uma boa gestão fiscal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Primavera a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Dayse Juliana Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Primavera, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Propor um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo mediante

decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplie o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;

2. Rever a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, em especial as receitas de capital, que tem sido sistematicamente superdimensionada ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal;

3. Elaborar a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso baseados em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e melhor programar a compatibilização entre ambas, abstando-se de estabelecer tais instrumentos de planejamento e controle por mero rateio dos montantes anuais estimados;

4. Observar quando da elaboração da Programação Financeira a especificação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

5. Atentar para necessidade de adequar a execução as despesas à realidade orçamentária, procedendo, conforme determina o artigo 9º da LRF, à limitação de empenho e de movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias;

6. Constar em Notas Explicativas do Balanço Patrimonial os critérios que fundamentaram seus registros, incluindo as fontes que apresentam saldo negativo no Quadro Superavit/Deficit Financeiro, dando o devido detalhamento ao que impacta significativamente as demonstrações contábeis;

7. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência, da Portaria nº 564/2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (art. 2º);

8. Constar nos Relatórios de Gestão Fiscal quando da extrapolação dos limites com gastos com pessoal, as medidas adotadas para a redução e controle da despesa total com pessoal;

9. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de imedia-



to e curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;

10. Adequar o saldo do FUNDEB deixado em conta para utilização no exercício seguinte, às disposições previstas na Lei Federal nº 11.494/2007, procedendo a abertura de crédito adicional com base em superávit financeiro.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA



JULGAMENTOS DO PLENO

26.10.2021

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1508823-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/10/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
– MPCO (RECORRENTE), CONSÓRCIO ENGEMAIA E
CIA LTDA./ANDRADE GUEDES LTDA., GUSMÃO
PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA., JULIANA MARIA
DE SOUZA LEAO E LUIZ CARLOS SILVA FERNANDES
ADVOGADOS: Drs. BRUNO ARIOSTO LUNA DE
HOLANDA – OAB/PE Nº 14.623, CATARINA MILANIA
BEZERRA DE MENEZES – OAB/PE Nº 26.144, JOÃO
VITOR NUNES DE HOLANDA – OAB/PE Nº 41.198,
PEDRO ROSADO HENRIQUES PIMENTEL – OAB/PE
Nº 21.153, XAYLA LARISSA BATISTA TAVARES –
OAB/PE Nº 41.603, E WLADIMIR CORDEIRO DE
AMORIM – OAB/PE Nº 15.160**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
PIMENTEL**

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1691 /2021

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PREÇOS UNITÁRIOS. TABELA EMLURB.

Os valores unitários empregados em obras contratadas pela administração pública devem guardar coerência com os preços das tabelas de referência, ou com os de mercado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1508823-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1511/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1305879-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões postas na exordial e nas defesas colacionadas ao processo;
CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 256/2021, do Procurador Ricardo Alexandre, a quem pedi vênias para discordar de sua conclusão;
CONSIDERANDO que restou dúvida considerável na metodologia empregada para cálculo do excesso nas obras objeto do Contrato nº 67/2008, notadamente quanto aos valores unitários dos blocos intertravados que serviram de base no cálculo do suposto excesso acusado pela auditoria;
CONSIDERANDO que o suposto excesso no preço dos blocos intertravados representa cerca de 3% do volume de recursos despendidos até a 27ª medição, percentual considerado baixo, possível de ser creditado na margem de erro de uma obra daquele porte,
Em **CONHECER** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso Ordinário, mantendo inalterado o Acórdão T.C. nº 1511/15 de modo a permanecer regular com ressalvas o julgamento do objeto da Auditoria Especial TCE-PE nº 1305879-4.

Recife, 25 de outubro de 2021.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 20/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100117-2RO001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Macaparana

INTERESSADOS:

MAVIAEL FRANCISCO DE MORAES CAVALCANTI



EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1695 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO.
CONTAS DE GOVERNO.
LIMITES CONSTITUCIONAIS
EM SAÚDE E EDUCAÇÃO.
LIMITES DE PESSOAL.
RECOLHIMENTOS
PREVIDENCIÁRIOS.
RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Quando o recorrente apresentar documentos e argumentos afastando ou mitigando a gravidade de irregularidades, o recurso deve ser provido parcialmente.

2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve esforço gerencial em primeiro ano de gestão, por parte da Administração, e observância da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100117-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 341/2021, que se acompanha, parcialmente;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o Recorrente apresentou alegações ou documentos que elidiram as irregularidades referentes à aplicação insuficiente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO, para um juízo global das contas, que o Recorrente apresentou alegações ou documentos que mitigam a omissão do recolhimento das contribuições previdenciárias suplementares em 2017, devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);

CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos suficientes para elidir a extrapolação do limite da despesa total de pessoal no 3º quadrimestre de 2017; entre outras questões orçamentárias;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos nos autos, enseja-se aplicar os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos da LINDB, artigos 20 a 22;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para emitir Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das contas do Sr. Mavial Francisco de Moraes Cavalcanti, relativas ao exercício de 2017.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 20/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100260-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha



INTERESSADOS:

MANOEL JOSÉ DA SILVA
GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO
(OAB 42868-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1696 / 2021

TEMAS ESSENCIAIS. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100260-7RO001, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que o não recolhimento, no exercício de 2019, de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, nos montantes de R\$ 53.539,35 (descontadas dos servidores) e R\$ 358.903,44 (parte patronal), foi a única irregularidade relevante na análise das contas de governo do Recorrente relativas ao exercício financeiro de 2019;

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites constitucionais e legais relativos às áreas de Educação, Saúde e endividamento público;

CONSIDERANDO que os demais apontamentos que restaram mantidos, no contexto em análise, apresentam menor gravidade e são incapazes de, por si sós, macular as presentes contas, podendo constar como ressalvas e determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação, no caso concreto, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para reformar, em parte, o Parecer Prévio proferido pela Primeira Câmara desta Corte nos autos do Processo TCE-PE nº 20100260-7, no sentido de que seja recomendada à Câmara Municipal de Carnaubeira da Penha a aprovação com ressalvas das contas do Sr. Manoel José da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019, mantendo-se as determinações exaradas no retroreferido *decisum*.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Diverge
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100407-8RO005

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto Previdência dos servidores Municipal de Lagoa do Carro

INTERESSADOS:

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA (OAB 24671-PE)



ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1697 / 2021

ATO DE GESTÃO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. As contas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário, podem ser julgadas pela regularidade, com ressalvas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100407-8RO005, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que as razões do Recurso não lograram êxito na tentativa de modificar a deliberação vergastada;

CONSIDERANDO que o julgamento objeto do presente Recurso Ordinário restou por atribuir ao recorrente responsabilidade não apontada no Relatório de Auditoria, o que findou por cercear seu direito de defesa, devendo, assim, ser afastada;

CONSIDERANDO que as demais condutas atribuídas ao Recorrente pela Câmara julgadora, por meio do Acórdão T.C. nº 1014/2021, não reclama o julgamento de suas contas pela irregularidade, assim como subsomem-se, quanto à multa cabível, ao artigo 73, inciso I, da LOTCE;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de considerar **regulares, com ressalvas**, as contas do Recorrente, Sr. José Carlos de Oliveira, bem assim alterar o valor da multa que lhe foi aplicada, passando esta de R\$ 8.860,50, para R\$ 4.430,25, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão T.C. nº 1014/2021, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 19100407-8, em relação ao Recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100407-8RO004

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto Previdência dos servidores Municipal de Lagoa do Carro

INTERESSADOS:

PAULO EDUARDO PEREIRA DE SANTANA

SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA (OAB 24671-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1698 / 2021



ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. CONTADOR. RESPONSABILIDADE.

1. A escrituração contábil e a emissão de relatórios, peças, análises, demonstrativos e demonstrações contábeis são de atribuição e de responsabilidade do profissional da contabilidade legalmente habilitado.

2. O profissional da contabilidade legalmente habilitado é responsável pelas demonstrações contábeis por ele assinadas e, por consequência, por averiguar os registros contábeis a partir dos quais essas demonstrações foram confeccionadas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100407-8RO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que as razões do Recurso, todavia, não lograram êxito na tentativa de modificar a deliberação vergastada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, com a consequente manutenção, na íntegra, dos termos do Acórdão T.C. nº 1014/2021, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 19100407-8, em relação ao Recorrente, Sr. Paulo Eduardo Pereira de Santana, inclusive o valor da multa que lhe foi aplicada naquele julgamento.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100407-8RO003

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto Previdência dos servidores Municipal de Lagoa do Carro

INTERESSADOS:

SEVERINO JERONIMO DA SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1699 / 2021

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO PARCIAL. PARCELAMENTO. DÉFICIT ATUARIAL.

1. O parcelamento de débitos previdenciários não sana a irregularidade relativa à ausência do recolhimento tempestivo de contribuições, salvo motivo de força maior ou grave queda de arrecadação (Súmulas TCE n.ºs 7 e 8);



2. A inexistência da adoção de medidas no sentido de equacionar o equilíbrio atuarial e financeiro do regime próprio, diante da situação de déficit atuarial do RPPS, fere o disposto no caput do art. 40 da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100407-8RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que as razões do Recurso, todavia, não lograram êxito na tentativa de modificar a deliberação vergastada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, com a conseqüente manutenção, na íntegra, dos termos do Acórdão T.C. nº 1014/2021, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 19100407-8, em relação ao Recorrente, **Sr. Severino Jerônimo da Silva**, inclusive o valor da multa que lhe foi aplicada na aquele julgamento.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100407-8RO002

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto Previdência dos servidores Municipal de Lagoa do Carro

INTERESSADOS:

LUZINETE MARIA DA CRUZ E SILVA

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1700 / 2021

AFASTAMENTO DE IRREGULARIDADE IMPUTADA. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. INVALIDADE DE SIMPLES ALEGAÇÕES SEM PROVAS.

1. A CF, art. 70, parágrafo único, bem como o Decreto-Lei nº 200/67, art. 93 e o Decreto nº 93.872/86, art. 66, embasam a inversão do ônus da prova para os administradores públicos, cabendo à parte provar suas alegações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100407-8RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que as razões do Recurso, todavia, não lograram êxito na tentativa de modificar a deliberação vergastada;



Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, com a conseqüente manutenção, na íntegra, dos termos do Acórdão T.C. nº **1014/2021**, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 19100407-8, em relação à Recorrente, inclusive o valor da multa que lhe foi aplicada naquele julgamento.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100407-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto Previdência dos servidores Municipal de Lagoa do Carro

INTERESSADOS:

GILVANIA BARBOSA DE LIMA
TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1701 / 2021

AFASTAMENTO DE IRREGULARIDADE IMPUTADA.

COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. INVALIDADE DE SIMPLES ALEGAÇÕES SEM PROVAS.

1. A CF, art. 70, parágrafo único, bem como o Decreto-Lei nº 200/67, art. 93 e o Decreto nº 93.872/86, art. 66, embasam a inversão do ônus da prova para os administradores públicos, cabendo à parte provar suas alegações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100407-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de recurso ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que as razões do recurso, todavia, não lograram êxito na tentativa de modificar a deliberação vergastada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, com a conseqüente manutenção, na íntegra, dos termos do Acórdão T.C. nº **1014/2021**, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 19100407-8, em relação à Recorrente, inclusive o valor da multa que lhe foi aplicada naquele julgamento.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha



Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

27.10.2021

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2058399-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/09/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AGRAVO REGIMENTAL
UNIDADE GESTORA: GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADOS: ARENA PERNAMBUCO NEGÓCIOS E INVESTIMENTOS S.A.; GVPE – GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS: Drs. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.211, ERNANI VARJAL MÉDICIS PINTO – OAB/PE Nº 22.648, FELIPE BEZERRA DE SOUZA – OAB/PE Nº 22.809, E WILLIAM AKIRA MINAMI – OAB/SP Nº 246.841
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1706 /2021

MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCEDIMENTO. PRAZO PARA REFERENDO. COMPETÊNCIA. PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE JULGAMENTO. EFEITOS. CLÁUSULA RESOLUTIVA DE VIGÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO

DE MÉRITO EM PROCESSO DE COGNIÇÃO EXAURIENTE. CONFIRMAÇÃO DO PERICULUM IN MORA E DO FUMU BONI JURIS. DIREITO PROCEDIMENTAL. DIREITO MATERIAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL INVOLUNTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO ERÁRIO.

1. O regime de tutela provisória de urgência instituído pelos arts. 2º, inciso XXVI, 18, 21, inciso XIV, 48-B e 103, inciso XI, da Lei Orgânica do TCE-PE, e pela Resolução TC nº 16/2017, existe para a tutela provisória de direitos e interesses do Erário, não dos gestores públicos ou das pessoas físicas ou jurídicas que possuem relação contratual ou legal com ele, sentido este que é dado pelo art. 3º da Resolução TC nº 16/2017, quando, de forma exemplificativa, relaciona os poderes conferidos ao Relator no exercício da jurisdição provisória de urgência.

2. O prazo processual estipulado no art. 8º, *caput*, da Resolução TC nº 16/2017, de 1º de novembro de 2017, é prazo processual de caráter próprio (preclusivo), imposto ao juízo e definido em termos de quantidade de sessões da Câmara competente (03 sessões), de modo que sua inobservância produz efeito decadencial sobre o objeto do processo, donde se conclui que não há obrigatoriedade de prévia inclusão na pauta da sessão da Câmara competente para o referendo.



3. De acordo com o artigo 15, *caput*, da Resolução TC nº 14/2015, nos casos em que o Relator originário se declarar impedido ou suspeito de atuar em processo sob sua competência, deve-se proceder à redistribuição do processo entre os Conselheiros – ou Conselheiros Substitutos, conforme o caso – através de sorteio, pois a norma não restringe a redistribuição aos membros integrantes do mesmo órgão fracionário, podendo o processo ser redistribuído a qualquer julgador, ainda que integrante de órgão fracionário diverso.

4. A publicação formal do acórdão de julgamento de processo no Diário Oficial constitui marco inicial da fluência do prazo de recurso de mérito, o que não se confunde com a publicidade do acórdão, como meio de ciência da deliberação pelas partes e seus procuradores, que se dá, presentes estes, na própria sessão pública de julgamento do processo, com a proclamação do resultado pelo presidente do órgão colegiado.

5. A medida cautelar que seja decretada para vigor até que o órgão competente delibere em definitivo nos autos do processo em que foi decretada (cláusula resolutive de vigência), perderá sua vigência e eficácia com a deliberação resolutive de mérito que põe termo ao procedimento de cognição exauriente no 1º grau de jurisdição, pois “deliberação definitiva” não significa

“deliberação transitada em julgado”, da qual não mais penda recurso, mas significa “deliberação resolutive de mérito que põe termo ao procedimento de cognição exauriente no 1º grau de jurisdição”.

6. A exsurgência de nova prognose fática com o julgamento do mérito do processo principal de cognição exauriente no âmbito do qual foi exarada medida cautelar autoriza expedição de nova medida cautelar.

7. Decadência de medida cautelar é fato de caráter meramente processual, que, não pode se sobrepor a fato material reconhecido em juízo de cognição exauriente, fundado em extensa dilação probatória, cronologicamente anterior àquela decadência; no direito, as formas e os procedimentos não podem prevalecer e se sobrepor ao direito material.

8. O erário não pode ser responsabilizado civilmente por inadimplemento contratual decorrente do cumprimento de ordem de suspensão de pagamento exarada por Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2058399-0, AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1184/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 2057122-7), **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do relator, que integra o presente acórdão, **CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos da tempestividade do pedido, da legitimidade e do interesse recursal da agravante; **CONSIDERANDO** que, conforme se vê pelo teor do art. 8º, *caput*, da Resolução TC nº 16/2017, de 1º de novem-



bro de 2017, que disciplina com especificidade o instituto da medida cautelar no âmbito do TCE-PE, segundo o qual *“a decisão interlocutória do Relator será submetida à Câmara competente em até 03 (três) sessões posteriores à sua expedição, sob pena de aplicação do disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004”*, existe imposição de prazo ao relator do processo para que este submeta sua decisão monocrática de decretação da medida cautelar à Câmara competente, com cominação de decadência da medida, caso o prazo não seja observado;

CONSIDERANDO que se trata, portanto, de prazo processual de caráter próprio (preclusivo), imposto ao juízo, definido em termos de quantidade de sessões da Câmara competente (03 sessões), de modo que sua inobservância produz efeito decadencial sobre o objeto do processo, donde se conclui que não há obrigatoriedade de prévia inclusão na pauta da sessão da Câmara competente para o referendo;

CONSIDERANDO que, havendo previsão normativo-abstrata de prazo próprio, como de fato existe no art. 8º, *caput*, da Resolução TC nº 16/2017, caberia às partes, cientes do termo inicial do prazo, comparecer às três sessões subseqüentes da Câmara competente, para a eventualidade de o processo ser trazido pelo relator e apresentado à Câmara para juízo de referendo;

CONSIDERANDO que a regra geral contida no artigo 50, *caput*, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2020), segundo a qual *“a pauta das sessões com indicação dos processos a serem apreciados pelo Tribunal será publicada no Diário Eletrônico do TCE-PE, com antecedência mínima de cinco dias”*, aplica-se a julgamentos não sujeitos a prazo ou àqueles sujeitos a prazos impróprios (não preclusivos, ou seja, sem cominação de efeito decadencial);

CONSIDERANDO que o objeto do processo de Auditoria Especial TC nº 19100581-2, em incidente do qual foi emitida a medida cautelar ora em discussão, não se confunde com o objeto do processo de Medida Cautelar TC nº 2057122-7, de cognição superficial e de decisão provisória, o que indica que, para o exercício do contraditório e da ampla defesa neste último, não há necessidade de acesso ao conteúdo daquele;

CONSIDERANDO que a Auditoria Especial TC nº 19100581-2 ainda se encontra em fase de instrução, não tendo sido produzido nem mesmo Relatório de Auditoria, o

que indica que seu procedimento ainda não ingressou em fase de contraditório;

CONSIDERANDO que, como muito bem ressaltou o membro do MPCO no Parecer MPCO nº 033/2021, não houve violação à regra de *“paridade de armas”*, pois o documento a que o MPCO teve acesso, mencionado por ele no bojo do Parecer MPCO nº 589/2020, emitido no processo digital TC nº 2057122-7, no âmbito do qual foi emitida a medida cautelar ora em apreciação, *“é de conhecimento das partes interessadas, pois foi juntado às fls. 415/417 do Processo TC nº 2050142-0, relativo à Medida Cautelar GC-07 nº 014/2019, e tanto a Arena Pernambuco quanto o Banco do Nordeste, representados pelos mesmos advogados que os patrocinam na presente demanda, manifestaram-se naqueles autos acerca do documento preliminar de auditoria”*;

CONSIDERANDO que o Acórdão T.C. nº 1.184/2020 não padece de nulidade, nos termos explanados acima;

CONSIDERANDO que a sessão de referendo em que foi exarado o Acórdão T.C. nº 1.184/2020, ocorrida em 15 de dezembro de 2020, deu-se no prazo estipulado pelo *caput* do artigo 8º da Resolução TC nº 16/2017, descontando-se os períodos de suspensão instituídos em seu § 1º;

CONSIDERANDO que, à luz do que se encontra lançado no Sistema AP de registro e acompanhamento processual, vários incidentes processuais suspenderam o curso do prazo de 03 sessões para referendo;

CONSIDERANDO o opinativo contido no Parecer MPCO nº 033/2021, da lavra do Procurador Ricardo Alexandre de Almeida Santos, no sentido de que o artigo 15, *caput*, da Resolução T.C. nº 14/2015, estipula que, nos casos em que o Relator originário se declara impedido ou suspeito de atuar em processo sob sua competência, deve-se proceder à redistribuição do processo entre os Conselheiros – ou Conselheiros Substitutos, conforme o caso – através de sorteio, não restringindo a norma a redistribuição aos membros integrantes do mesmo órgão fracionário, podendo o processo ser redistribuído a qualquer julgador, ainda que integrante de órgão fracionário diverso;

CONSIDERANDO que o tombamento do processo eletrônico de Auditoria Especial TC nº 19100581-2, ao contrário do que pretende a agravante, não representa ato de cumprimento ou de execução da deliberação de mérito proferida nos processos originários de cognição exauriente, julgados em primeira instância em 17 de dezembro de 2019, mas ato de mera gestão processual, praticado no exercício de competência administrativa privativa desta



Corte de Contas, autorizado pelo artigo 71, inciso IV, c/c artigo 75, da Constituição Federal, com vistas à realização de futuro encontro de contas entre os deveres e haveres dos cofres do Estado de Pernambuco e os deveres e haveres da pessoa jurídica Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S.A., após o trânsito em julgado do acórdão proferido em 17/12/2019, tratando-se, portanto, de procedimento executivo de compensação;

CONSIDERANDO que, uma vez eventualmente definidos e liquidados em última instância desta Corte de Contas os valores dos excessos reconhecidos em primeira instância nos processos originários de cognição exauriente, julgados em 17 de dezembro de 2019, o acompanhamento da compensação de tais valores, com sua subtração do montante consignado na rescisão contratual, far-se-á no bojo de processo específico e apartado, já previamente tombado e identificado, como medida de organização administrativa;

CONSIDERANDO que, exatamente por essa razão, é que o processo eletrônico de Auditoria Especial TC nº 19100581-2 ainda se encontra em fase de instrução, no aguardo da deliberação de mérito transitada em julgado, nos processos originários de cognição exauriente, julgados em primeira instância em 17 de dezembro de 2019, para que se proceda ao acompanhamento do cumprimento das obrigações recíprocas, com base nos valores pecuniários eventualmente definidos, reconhecidos e liquidados no acórdão de última instância desta Corte, não havendo subversão ilícita do procedimento legal;

CONSIDERANDO que, quanto ao argumento recursal de que a instrução do processo eletrônico de Auditoria Especial TC nº 19100581-2, assim como do processo digital de Medida Cautelar TC nº 2057122-7, no bojo do qual foi exarado o Acórdão T.C. nº 1.184/2020, representa atentado ao erário, desperdiçando tempo e recursos humanos e financeiros desta Corte de Contas, trata-se de argumento impertinente e invasivo da economia interna desta Corte, que detém competência privativa para dispor sobre a organização e o funcionamento de seus órgãos jurisdicionais e administrativos, de suas secretarias e de seus serviços auxiliares nos termos do artigo 96 da CF, inciso I, da Constituição Federal, aplicável por força do artigo 73, *caput*, da CF; ademais, trata-se de argumento fundado na presunção de que não haverá excesso apurado ao final do processo;

CONSIDERANDO que, analisando o teor da parte dispositiva contida na Medida Cautelar GC-07 nº 03/2017, assim

como o teor da parte dispositiva contida em cada um dos quatro acórdãos que compuseram seu “*processo gestacional*” (Acórdãos T.C. nºs 837/2017 (2ª Câmara), de 10/08/2017, 1.093/2017 (2ª Câmara), de 05/10/2017, 1.243/2017 (Pleno), de 08/11/2017, e 1.364/2017 (2ª Câmara), de 08/11/2018, verifica-se que restou estipulada condição resolutive para a vigência da medida cautelar, consistente na superveniência de deliberação definitiva proferida no julgamento dos processos originários de cognição exauriente, no bojo dos quais estavam sendo discutidas questões relativas ao superfaturamento na obra de construção da *Arena Multiuso da Copa 2014* (Processo TCE-PE nº 1201648-2-Auditoria Especial-2012-análise de editais de licitação das obras da Copa do Mundo de 2014), assim como questões referentes às despesas indevidas de *Contraprestações Adicionais para a Operação Arena COA-A* (Processo TCE-PE nº 1405057-2-Auditoria Operacional Especial-2014 - análise da execução do contrato de concessão administrativa da Arena Multiuso da Copa de 2014);

CONSIDERANDO que a expressão empregada pelos acórdãos acima citados para se referirem à condição resolutive de vigência da medida cautelar de 2017 (“*até que este Tribunal delibere em definitivo nos autos do processo epigrafado e nos demais a ele conexos*”), não significa “*deliberação transitada em julgado*”, da qual não mais penda recurso, mas significa “*deliberação resolutive de mérito que põe termo ao procedimento de cognição exauriente no 1º grau de jurisdição*”, o que se deu, diferente do entendimento do Ministério Público de Contas no bojo do Parecer MPCO nº 033/2021, na sessão da 2ª Câmara realizada no dia 17 de dezembro de 2019, oportunidade em que a 2ª Câmara, na qualidade de órgão fracionário de 1º grau de jurisdição, no exercício de competência originária, após sessão que foi a mais longa da história desta Corte de Contas e da qual participou a agravante através de seus procuradores, firmou entendimento no sentido de que o custo da construção da obra da Arena Pernambuco foi de R\$ 397.693.553,40 (valor histórico), ao invés de R\$ 479.000.000,00 (valor histórico);

CONSIDERANDO que as “*deliberações definitivas*” proferidas por órgãos jurisdicionais, nos termos definidos acima, qualificam-se como “*definitivas*”, mesmo que sobre elas ainda penda recurso, contrapondo-se às “*deliberações terminativas*” (ou meramente terminativas), pois, enquanto as definitivas põem termo ao procedimento no grau de jurisdição em que se encontram, resolvendo o



mérito da causa (resolutivas de mérito), as terminativas também põem termo ao procedimento no grau de jurisdição em que se encontram, mas sem resolução do mérito do processo (não-resolutivas de mérito);

CONSIDERANDO que, sob outro prisma, as “*deliberações definitivas*” também se contrapõem às “*deliberações provisórias*”, pois enquanto estas últimas são emitidas em procedimentos de tutela provisória acautelatória, calcadas em juízo de probabilidade (verossimilhança) não definitivo (antes da deliberação de mérito), extraído a partir de cognição sumária (superficial), sem maiores debates sobre o objeto do processo, as deliberações definitivas são calcadas em juízo de certeza (verdade), definitivo (formulado na deliberação de mérito), extraído a partir de cognição exauriente incidente sobre provas apresentadas na fase de instrução do processo, com profundo debate acerca do objeto processual, garantindo-se o contraditório e ampla defesa;

CONSIDERANDO que “*deliberação definitiva*” não tem o sentido de julgamento pelo Tribunal Pleno do recurso ordinário a ser eventualmente interposto pelas partes interessadas contra a deliberação exarada em 17/12/2019 nos processos originários de cognição exauriente, mas tem o sentido de julgamento pela 2ª Câmara, na condição de órgão jurisdicional de 1º grau, com resolução do mérito daqueles processos;

CONSIDERANDO que não foi por outra razão que o Exmo. Conselheiro Dirceu Rodolfo, no relatório que antecedeu a expedição da 2ª medida cautelar (MC/GC-07 nº 014/2019), em 19 de dezembro de 2019, dois dias após o julgamento de 1º grau dos processos originários de cognição exauriente, manifestou-se nos seguintes termos: “(...)Desse modo, em face do julgamento do processo TC 1603642-6, e dos demais a este conexos, restou adimplida a condição resolutiva de eficácia da Medida Cautelar GC-07 nº 03/2017 e, por conseguinte, a revogação tácita desta, em todos os seus efeitos.”;

CONSIDERANDO que exigir o trânsito em julgado da deliberação exarada nos processos originários de cognição exauriente como condição resolutiva de vigência da primeira medida de cautela expedida em tutela provisória do erário, corresponde à negação do poder geral de cautela atribuído à Corte, com vistas à preservação do resultado útil e efetivo do processo, poder este que se estende durante toda a tramitação processual, podendo sofrer modificações em seu curso, quando ocorrerem alterações na realidade fática que as justifiquem;

CONSIDERANDO que não existe preclusão *pro iudicato* em relação a questões de ordem pública, pois, enquanto não transitada em julgado a deliberação resolutiva do mérito, o órgão de jurisdição competente, perante o qual tramita o processo (Câmara ou Pleno), poderá reapreciar a questão, mesmo que sobre ela já se tenha deliberado anteriormente, respeitando-se, por óbvio, o devido processo legal e os períodos de vigência e de eficácia de cada deliberação provisória (direito intertemporal);

CONSIDERANDO que não foi por outra razão que o Exmo. Conselheiro Dirceu Rodolfo, nos fundamentos que motivaram a expedição da 2ª medida cautelar (MC/GC-07 nº 014/2019), manifestou-se no sentido de que “*o periculum in mora que ora se evidencia é bem mais robusto, presente e iminente do que aquele existente em 2017, e que respaldou a expedição da medida acauteladora nº 03/2017. De fato, o periculum in mora que exsurge da situação sub examine possui prognose fática distinta e patentemente mais gravosa.*”;

CONSIDERANDO que, ao contrário do que pretende a agravante, o fato de se encontrar, no bojo do Inteiro Teor da Deliberação - ITD relativo ao Acórdão T.C. nº 1.184/2020, transcrição da quase totalidade do parecer ministerial exarado naquele processo (Processo TCE-PE nº 2057122-7), não indica intenção da 1ª Câmara de perfilar o entendimento do *parquet* de que a 1ª medida cautelar de 2017 ainda se encontra vigente e de adotá-lo como razão de decidir: a uma, porque não existe contradição no juízo que divaga e elucubra em torno das diferentes razões, mesmo que diametralmente opostas, no caminho para construir sua conclusão e disposição final; a duas, porque na fase terminal de seu juízo, o relator acompanhou, naquela assentada, o opinativo ministerial exarado nos seguintes termos: “*Se, contudo, os doutos julgadores, divergindo do entendimento do Parquet de Contas, considerarem que a Medida Cautelar GC-07 nº 03/2017 exauriu-se após o julgamento do Processo TC nº 1201648-2 (e processos apensados), não mais estando em vigor, este órgão ministerial opina pelo REFERENDO da medida cautelar objeto dos autos, recomendando que, em tal hipótese, a Câmara julgadora expressamente declare o exaurimento e/ou revogação da Medida Cautelar GC-07 nº 03/2017.*”

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 033/2021, no que diz respeito especificamente à negativa ao pedido de afastamento da ordem de suspensão de pagamento dos valores das Parcelas “A” e “B”, instituídas



no Instrumento de Rescisão do Contrato de Concessão Administrativa CGPE nº 001/2009-CPL/PPP, celebrado em 06 de junho de 2016 entre o Estado de Pernambuco e a pessoa jurídica Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S.A.;

CONSIDERANDO que, diante da nova prognose fática que exsurgiu com o julgamento conjunto do mérito dos processos originários de cognição exauriente, ocorrido em 17 de dezembro de 2019 (Processos TC nºs 1201648-2, 1405057-2, 1503283-8 e 1603642-6), restou fortalecida a convicção da existência de grave perigo de lesão ao Erário estadual, assim como a existência de fortes indícios do bom direito do cidadão pernambucano de não mais ser obrigado a pagar valores além do devido;

CONSIDERANDO que, conforme ressaltado pelo Parecer MPCO nº 033/2021, já foram pagos em favor da pessoa jurídica Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S.A., a título de rescisão contratual, valores históricos que perfazem o total de R\$ 113.771.122,93, distribuídos ao longo dos exercícios financeiros de 2016 a 2019;

CONSIDERANDO que, no julgamento conjunto do mérito dos processos originários de cognição exauriente, ocorrido em 17 de dezembro de 2019, ao emitir juízo de mérito fundado em extensa dilação probatória e em amplo e profundo contraditório, inclusive em robustas provas obtidas por empréstimo do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a 2ª Câmara, no bojo dos Processos TC nºs 1201648-2, 1405057-2, 1503283-8 e 1603642-6, reconheceu superfaturamento na obra de construção da Arena (Processo TC nº 1201648-2), no valor de R\$ 81.306.446,60 (data-base maio de 2009), que, corrigidos monetariamente correspondem a R\$ 144.650.154,43 (data-base outubro 2019), assim como despesas indevidas referentes às *Contraprestações Adicionais para a Operação ArenaCOA-A* (Processo TCE-PE nº 1405057-2), que totalizaram, no período de junho de 2013 a outubro de 2014, o montante de R\$ 96.559.387,80 (corrigidos monetariamente correspondem a R\$ 108.631.918,77 - data-base outubro de 2019);

CONSIDERANDO que, naquela assentada, ficou reconhecido também que o valor contratual de partida era de R\$ 479.000.000,00 (data-base maio/2009), enquanto que, com base em profundos estudos e pareceres técnicos elaborados pela área técnica, notadamente as conclusões da auditoria efetuada na contabilidade da Sociedade de

Propósito Específico – SPE, foi reconhecido que o custo de construção da Arena Pernambuco fora, em verdade, de R\$ 397.693.553,40 (data-base maio de 2009);

CONSIDERANDO que o fato de caráter meramente processual, consistente na decadência da 2ª medida cautelar (GC-07 nº 014/2019, de 19/12/2019), não pode se sobrepor ao fato material do superfaturamento e das despesas indevidas, reconhecidos em juízo de cognição exauriente, fundado em extensa dilação probatória, juízo este que, além de material e exauriente, é cronologicamente anterior àquela decadência;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 033/2021, no que diz respeito à inexistência de periculum in mora reverso em prejuízo dos cofres do Estado de Pernambuco,

Preliminarmente, à unanimidade, **CONHECER** do presente Agravo Regimental; e pela **NEGATIVA DE PROVIMENTO** ao pedido de reconhecimento da incompetência da 1ª Câmara para processar e julgar o processo digital de Medida Cautelar TC nº 2057122-7 e o processo eletrônico de Auditoria Especial TC nº 19100581-2; e,

Por maioria, pela **NEGATIVA DE PROVIMENTO** ao pedido de declaração de nulidade do Acórdão T.C. nº 1.184/2020, contra os votos dos Conselheiros Carlos Porto e Teresa Duere; ao pedido de reconhecimento da perda de eficácia da medida cautelar monocrática objeto do processo digital TCE-PE nº 2057122-7, contra o voto da Conselheira Teresa Duere; ao pedido de imediata redistribuição dos autos, por sorteio, a um dos Conselheiros integrantes da 2ª Câmara, ao pedido de arquivamento dos autos do processo eletrônico de Auditoria Especial TCE-PE nº 19100581-2 e do processo de Medida Cautelar digital TCE-PE nº 2057122-7, contra o voto do Conselheiro Carlos Porto; e ao pedido de reconhecimento e declaração da continuidade e permanência do vigor da Medida Cautelar GC-07 nº 03/2017, de 10 de julho de 2017, contra o voto da Conselheira Teresa Duere.

NO MÉRITO, por maioria, contra os votos dos Conselheiros Carlos Porto e Teresa Duere, pela **NEGATIVA DE PROVIMENTO** ao pedido recursal, mantendo-se o Acórdão de referendo T.C. nº 1.184/2020, exarado no Processo TCE-PE nº 2057122-7.

OUTROSSIM, na literalidade do Acórdão T.C. nº 1.184/2020, deverá constar a seguinte alteração:

- No sexto considerando, onde se lê “Contrato CGPE nº 001/2019-CPL/PPP”, leia-se “Contrato CGPE nº 001/2009-CPL/PPP”.



Recife, 26 de outubro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
– Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2150614-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/09/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

AGRAVO REGIMENTAL

**UNIDADE GESTORA: GOVERNO DO ESTADO DE
PERNAMBUCO**

**INTERESSADOS: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
S.A.; GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**ADVOGADOS: Drs. AILMA DIAS DE HOLANDA –
OAB/PE Nº 14.585, ANTIÓGENES VIANA DE SENA
JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.211, CAMILA CABRAL DE
FARIAS – OAB/PE Nº 27.265, ERNANI VARJAL
MÉDICIS PINTO – OAB/PE Nº 22.648, E MAURO JOSÉ
LINS CARVALHO JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.602**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1707 /2021

**MEDIDA CAUTELAR. PRO-
CEDIMENTO. PRAZO PARA
REFERENDO. PUBLICA-
ÇÃO DE ACÓRDÃO DE JUL-
GAMENTO. EFEITOS.
CLÁUSULA RESOLUTIVA
DE VIGÊNCIA DE MEDIDA
CAUTELAR. SUPERVE-
NIÊNCIA DE JULGAMENTO
DE MÉRITO EM PROCESSO
DE COGNIÇÃO EXAURI-
ENTE. CONFIRMAÇÃO DO
PERICULUM IN MORA E DO**

FUMU BONI JURIS. INADIM- PLEMENTO CONTRATUAL INVOLUNTÁRIO. RESPONS- ABILIDADE DO ERÁRIO.

1.O prazo processual estipula-
do no art. 8º, caput, da
Resolução TC nº 16/2017, de
1º de novembro de 2017, é
prazo processual de caráter
próprio (preclusivo), imposto
ao juízo e definido em termos
de quantidade de sessões da
Câmara competente (03
sessões), de modo que sua
inobservância produz efeito
decadencial sobre o objeto do
processo, donde se conclui
que não há obrigatoriedade de
prévia inclusão na pauta da
sessão da Câmara compe-
tente para o referendo.

2. A publicação formal do
acórdão de julgamento de
processo no Diário Oficial con-
stitui marco inicial da fluência
do prazo de recurso de mérito,
o que não se confunde com a
publicidade do acórdão, como
meio de ciência da deliberação
pelas partes e seus procu-
radores, que se dá, presentes
estes, na própria sessão públi-
ca de julgamento do processo,
com a proclamação do resulta-
do pelo presidente do órgão
colegiado.

3. A medida cautelar que seja
decretada para vigor até que o
órgão competente delibere em
definitivo nos autos do proces-
so em que foi decretada
(cláusula resolutive de vigên-
cia), perderá sua vigência e
eficácia com a deliberação
resolutive de mérito que põe
termo ao procedimento de
cognição exauriente no 1º



grau de jurisdição, pois “*deliberação definitiva*” não significa “*deliberação transitada em julgado*”, da qual não mais penda recurso, mas significa “*deliberação resolutive de mérito que põe termo ao procedimento de cognição exauriente no 1º grau de jurisdição*”.

4. A exurgência de nova prognose fática com o julgamento do mérito do processo principal de cognição exauriente no âmbito do qual foi exarada medida cautelar autoriza expedição de nova medida cautelar.

5. O erário não pode ser responsabilizado civilmente por inadimplemento contratual decorrente do cumprimento de ordem de suspensão de pagamento exarada por Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2150614-0, AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1184/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 2057122-7), **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos da tempestividade do pedido, da legitimidade e do interesse recursal da agravante;

CONSIDERANDO que a remissão à “Resolução TC nº 90/2020”, contida na epígrafe do Acórdão T.C. nº 1.184/2020, diferente do que pretende a agravante, não revela intenção de se aplicar ao caso o rito sumaríssimo das medidas cautelares, objeto do art. 5º-A da Resolução TC nº 84/2020, de 20 de abril de 2020, introduzido pela Resolução TC nº 90/2020, de 13 de maio de 2020, vez que tal rito se aplica apenas aos processos cautelares relacionados às medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública derivada da pandemia de Covid-19, que não é o caso da medida ora em apreciação;

CONSIDERANDO que, em verdade, a remissão à “Resolução TC nº 90/2020”, contida na epígrafe do

acórdão, deu-se com a finalidade apenas de informar que este foi exarado em sessão realizada por meio de plataforma de videoconferência, procedimento instituído e regulamentado pela Resolução TC nº 84/2020, com alterações promovidas pela Resolução TC nº 90/2020, para ser aplicado durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que, conforme se vê pelo teor do art. 8º, *caput*, da Resolução TC nº 16/2017, de 1º de novembro de 2017, que disciplina com especificidade o instituto da medida cautelar no âmbito do TCE-PE, segundo o qual “*a decisão interlocutória do Relator será submetida à Câmara competente em até 03 (três) sessões posteriores à sua expedição, sob pena de aplicação do disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004*”, existe imposição de prazo ao relator do processo para que este submeta sua decisão monocrática de decretação da medida cautelar à Câmara competente, com cominação de decadência da medida, caso o prazo não seja observado;

CONSIDERANDO que se trata, portanto, de prazo processual de caráter próprio (preclusivo), imposto ao juízo e definido em termos de quantidade de sessões da Câmara competente (03 sessões), de modo que sua inobservância produz efeito decadencial sobre o objeto do processo, donde se conclui que não há obrigatoriedade de prévia inclusão na pauta da sessão da Câmara competente para o referendo;

CONSIDERANDO que, havendo previsão normativo-abstrata de prazo próprio, como de fato existe no art. 8º, *caput*, da Resolução TC nº 16/2017, caberia às partes, cientes do termo inicial do prazo, comparecer às três sessões subsequentes da Câmara competente, para a eventualidade de o processo ser trazido pelo relator e apresentado à Câmara para juízo de referendo;

CONSIDERANDO que a regra geral contida no art. 50, *caput*, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2020), segundo a qual “*a pauta das sessões com indicação dos processos a serem apreciados pelo Tribunal será publicada no Diário Eletrônico do TCE-PE, com antecedência mínima de cinco dias*”, aplica-se a julgamentos não sujeitos a prazo ou àqueles sujeitos a prazos impróprios (não preclusivos, ou seja, sem cominação de efeito decadencial);

CONSIDERANDO que, quanto ao argumento da agravante no sentido de que, em várias normas regimentais internas desta Corte de Contas, a dispensa de prévia



inclusão de feitos em pauta das sessões dos órgãos de julgamento encontra-se estipulada em normas específicas e expressas (art. 10, § 2º da Resolução TC nº 16/2017, art. 5º-A, inciso I, da Resolução TC nº 84/2020, e art. 60, § 3º, da Resolução TC nº 15/2010), deve-se chamar atenção para o fato de que, em nenhuma delas, existe previsão de efeito caducificante, diferente do que se encontra estipulado no art. 8º, *caput*, da Resolução TC nº 16/2017, aplicável ao presente caso;

CONSIDERANDO que, analisando o teor da parte dispositiva contida na Medida Cautelar GC-07 nº 03/2017, assim como o teor da parte dispositiva contida em cada um dos quatro acórdãos que compuseram seu “*processo gestacional*” (Acórdãos TC nºs 837/2017 (2ª Câmara), de 10/08/2017, 1.093/2017 (2ª Câmara), de 05/10/2017, 1.243/2017 (Pleno), de 08/11/2017, e 1.364/2017 (2ª Câmara), de 08/11/2018, verifica-se que restou estipulada condição resolutive para a vigência da medida cautelar, consistente na superveniência de deliberação definitiva proferida no julgamento dos processos originários de cognição exauriente, no bojo dos quais estavam sendo discutidas questões relativas ao superfaturamento na obra de construção da *arena multiuso da Copa 2014* (Processo TC nº 1201648-2-Auditoria Especial-2012-análise de editais de licitação das obras da Copa do Mundo de 2014), assim como questões referentes às despesas indevidas de *Contraprestações Adicionais para a Operação Arena-COA-A* (Processo TC nº 1405057-2-Auditoria Operacional Especial-2014 - análise da execução do contrato de concessão administrativa da Arena Multiuso da Copa de 2014);

CONSIDERANDO que a expressão empregada pelos acórdãos acima citados para se referirem à condição resolutive de vigência da medida cautelar de 2017 (“*até que este Tribunal delibere em definitivo nos autos do processo epigrafado e nos demais a ele conexos*”), não significa “*deliberação transitada em julgado*”, da qual não mais penda recurso, mas significa “*deliberação resolutive de mérito que põe termo ao procedimento de cognição exauriente no 1º grau de jurisdição*”, o que se deu, diferente do entendimento do Ministério Público de Contas no bojo do Parecer MPCO nº 209/2021, na sessão da 2ª Câmara realizada no dia 17 de dezembro de 2019, oportunidade em que a 2ª Câmara, na qualidade de órgão fracionário de 1º grau de jurisdição, no exercício de competência originária, após sessão que foi a mais longa da história desta Corte de Contas, firmou entendimento no sentido de que

o custo da construção da obra da Arena Pernambuco foi de R\$ 397.693.553,40 (valor histórico), ao invés de R\$ 479.000.000,00 (valor histórico);

CONSIDERANDO que as “*deliberações definitivas*” proferidas por órgãos jurisdicionais, nos termos definidos acima, qualificam-se como “*definitivas*”, mesmo que sobre elas ainda penda recurso, contrapondo-se às “*deliberações terminativas*” (ou meramente terminativas), pois, enquanto as definitivas põem termo ao procedimento no grau de jurisdição em que se encontram, resolvendo o mérito da causa (resolutivas de mérito), as terminativas também põem termo ao procedimento no grau de jurisdição em que se encontram, mas sem resolução do mérito do processo (não-resolutivas de mérito);

CONSIDERANDO que, sob outro prisma, as “*deliberações definitivas*” também se contrapõem às “*deliberações provisórias*”, pois enquanto estas últimas são emitidas em procedimentos de tutela provisória acautelatória, calcadas em juízo de probabilidade (verossimilhança) não definitivo (antes da deliberação de mérito), extraído a partir de cognição sumária (superficial), sem maiores debates sobre o objeto do processo, as deliberações definitivas são calcadas em juízo de certeza (verdade), definitivo (formulado na deliberação de mérito), extraído a partir de cognição exauriente incidente sobre provas apresentadas na fase de instrução do processo, com profundo debate acerca do objeto processual, garantindo-se o contraditório e ampla defesa;

CONSIDERANDO que “*deliberação definitiva*” não tem o sentido de julgamento pelo Tribunal Pleno do recurso ordinário a ser eventualmente interposto pelas partes interessadas contra a deliberação exarada em 17/12/2019 nos processos originários de cognição exauriente, mas tem o sentido de julgamento pela 2ª Câmara, na condição de órgão jurisdicional de 1º grau, com resolução do mérito daqueles processos;

CONSIDERANDO que não foi por outra razão que o Exmo. Conselheiro Dirceu Rodolfo, no relatório que antecedeu a expedição da 2ª medida cautelar (MC/GC-07 nº 014/2019), em 19 de dezembro de 2019, dois dias após o julgamento de 1º grau dos processos originários de cognição exauriente, manifestou-se nos seguintes termos: “*(...)Desse modo, em face do julgamento do processo TC 1603642-6, e dos demais a este conexos, restou adimplida a condição resolutive de eficácia da Medida Cautelar GC-07 nº 03/2017 e, por conseguinte, a revogação tácita desta, em todos os seus efeitos.*”;



CONSIDERANDO que exigir o trânsito em julgado da deliberação exarada em 17 de dezembro de 2019 nos processos originários de cognição exauriente, como condição resolutive de vigência da primeira medida de cautela expedida em tutela provisória do erário, corresponde à negação do poder geral de cautela atribuído à Corte, com vistas à preservação do resultado útil e efetivo do processo, poder este que se estende durante toda a tramitação processual, podendo sofrer modificações em seu curso, quando ocorrerem alterações na realidade fática que as justifiquem;

CONSIDERANDO que não existe preclusão *pro iudicato* em relação a questões de ordem pública, pois, enquanto não transitada em julgado a deliberação resolutive do mérito, o órgão de jurisdição competente, perante o qual tramita o processo (Câmara ou Pleno), poderá reapreciar a questão, mesmo que sobre ela já se tenha deliberado anteriormente, respeitando-se, por óbvio, o devido processo legal e os períodos de vigência e de eficácia de cada deliberação provisória (direito intertemporal);

CONSIDERANDO que não foi por outra razão que o Exmo. Conselheiro Dirceu Rodolfo, nos fundamentos que motivaram a expedição da 2ª medida cautelar (MC/GC-07 nº 014/2019), manifestou-se no sentido de que “*o periculum in mora que ora se evidencia é bem mais robusto, presente e iminente do que aquele existente em 2017, e que respaldou a expedição da medida acauteladora nº 03/2017. De fato, o periculum in mora que exsurge da situação sub examine possui prognose fática distinta e patentemente mais gravosa.*”;

CONSIDERANDO que, ao contrário do que pretende a agravante, o fato de se encontrar, no bojo do Inteiro Teor da Deliberação -ITD relativo ao Acórdão T.C. nº 1.184/2020, transcrição da quase totalidade do parecer ministerial exarado naquele processo (Processo TC nº 2057122-7), não indica intenção da 1ª Câmara de perfilar o entendimento do *parquet* de que a 1ª medida cautelar de 2017 ainda se encontra vigente e de adotá-lo como razão de decidir: a uma, porque não existe contradição no juízo que divaga e elucubra em torno das diferentes razões, mesmo que diametralmente opostas, no caminho para construir sua conclusão e disposição final; a duas, porque na fase terminal de seu juízo, o relator acompanhou, naquela assentada, o opinativo ministerial exarado nos seguintes termos: “*Se, contudo, os doutos julgadores, divergindo do entendimento do Parquet de Contas, considerarem que a Medida Cautelar GC-07 nº 03/2017 exauriu-*

se após o julgamento do Processo TC nº 1201648-2 (e processos apensados), não mais estando em vigor, este órgão ministerial opina pelo REFERENDO da medida cautelar objeto dos autos, recomendando que, em tal hipótese, a Câmara julgadora expressamente declare o exaurimento e/ou revogação da Medida Cautelar GC-07 nº 03/2017.”

CONSIDERANDO que, ao contrário do que alega a agravante, o acórdão de referendo T.C. nº 1.184/2020, que homologou a 3ª medida cautelar, objeto do presente Agravo Regimental, não tem o efeito de se sobrepor à sentença arbitral lavrada em 09 de agosto de 2016 pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, nos autos do Procedimento Arbitral nº 44/2015/SEC2, que homologou a rescisão consensual do Contrato de Concessão Administrativa de Exploração da Arena Multiuso da Copa 2014, assim como não tem o efeito de se sobrepor à autoridade de coisa julgada que constitui objeto daquela sentença, nem tem o efeito de desconstituir o título executivo que dela emana; CONSIDERANDO que, em verdade, o Acórdão T.C. nº 1.184/2020, exarado por órgão competente desta Corte de Contas, no exercício da função pública de controle externo que lhe foi atribuída pelos arts. 70 e 71 da Constituição Federal, com a cláusula de extensão do art. 75, tem o efeito de impedir que o órgão de Poder Executivo do Estado de Pernambuco, submetido ao controle externo e à jurisdição desta Corte de Contas, cumpra espontaneamente os termos contidos naquele título executivo, sob pena de desobediência à autoridade das decisões do TCE-PE, ao qual, encontra-se sujeito por força de norma constitucional (art. 70, parágrafo único, da CF);

CONSIDERANDO que tal submissão, contudo, de forma alguma retira a força executiva do título que emana da sentença arbitral, pois esta poderá ser regularmente submetida pela parte interessada (pessoa jurídica Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S.A.) ao órgão competente do Poder Judiciário, em procedimento de execução forçada, nos termos da legislação processual civil (arts. 534 e 535 do Código de Processo Civil), oportunidade em que o representante judicial da Fazenda Pública poderá arguir, em impugnação à execução, qualquer causa modificativa da obrigação de pagar, que seja superveniente ao trânsito em julgado da sentença executada, inclusive eventual apuração de superfaturamento e/ou de despesas indevidas em prejuízo da Fazenda Pública, constatadas em regular procedimento de controle



externo instaurado e conduzido por esta Corte de Contas no cumprimento de sua função constitucional, impugnação esta que poderá ser contraditada pela parte oposta à Fazenda Pública, no exercício de contraditório, nos termos da legislação processual civil;

CONSIDERANDO que, nesses termos, a impossibilidade de pagamento espontâneo pelo Poder Executivo do Estado de Pernambuco, em cumprimento a decisões legítimas do TCE-PE, ao contrário do que pretende a agravante, não viola a autoridade de coisa julgada da sentença arbitral, nem retira a força executiva do título que dela emana;

CONSIDERANDO que a determinação de suspensão total dos pagamentos, decretada pela medida cautelar de 27 de outubro de 2020 (3ª medida cautelar), com vigência a partir daquela data, de forma alguma representa revisão de decisão transitada em julgado exarada por órgão de poder jurisdicional, mesmo que não integrante da estrutura estatal pública, vez que tal medida acautelatória foi expedida nos limites das atribuições de controle externo conferidas pela Constituição Federal ao TCE-PE, o qual, diga-se de passagem, nos termos de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da “*teoria dos poderes implícitos*”, é dotado de poderes para se utilizar de todos os meios legítimos e necessários à materialização de suas finalidades institucionais, inclusive o de decretar medidas cautelares nos processos de sua competência (STF, MS nº 26.547-MC/DF), não se adequando ao caso ora em apreciação a jurisprudência invocada e colacionada pela agravante (STF, MS nº 33.350 AgR);

CONSIDERANDO que, com relação ao argumento formulado pela agravante, no sentido de que a medida cautelar objeto do presente Agravo Regimental representa mudança injustificada desta Corte na interpretação dos pagamentos devidos pelo Estado de Pernambuco à Arena Pernambuco, com base no instrumento de rescisão, anuídos e considerados adequados pelo Poder Executivo do Estado de Pernambuco, e de que o instrumento de rescisão do contrato de concessão foi levado a efeito com base em prévio Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), conduzido por esta Corte de Contas Estadual, cumpre chamar a atenção para o fato de que o poder geral de cautela atribuído ao TCE-PE, reconhecido pelo STF e fundado na “*teoria dos poderes implícitos*”, estende-se durante toda a tramitação processual, podendo sofrer modificações em seu curso, quando ocorrerem alterações na realidade fática que as justifiquem, realidade esta que

assumiu outra faceta, após o julgamento dos processos originários de cognição exauriente, ocorrido em 17 de dezembro de 2019, quando a 2ª Câmara, após extenso e delongado contraditório, reconheceu a ocorrência de superfaturamento de preços e de despesas indevidas em prejuízo da Fazenda Pública;

CONSIDERANDO que a cláusula primeira do próprio Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), objeto do Processo TC nº 1603642-6, estipula que o Estado de Pernambuco, na condução do procedimento de desfazimento do Contrato de Concessão Administrativa e na definição do novo modelo de exploração da Arena Pernambuco, compromete-se a cumprir as obrigações estipuladas no instrumento, sem prejuízo do devido processo legal de instrução e julgamento dos processos nºs 1201648-2, 1405057-2 e 1503283-8, no que com eles não concordar, reconhecendo a importância de que tudo quanto for acertado ocorra sob o acompanhamento do Tribunal de Contas, de modo a se buscar obter a melhor solução ao interesse público primário;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 209/2021, no que diz respeito especificamente à negativa ao pedido de afastamento da ordem de suspensão de pagamento dos valores das Parcelas “A” e “B”, instituídas no Instrumento de Rescisão do Contrato de Concessão Administrativa CGPE nº 001/2009-CPL/PPP, celebrado em 06 de junho de 2016 entre o Estado de Pernambuco e a pessoa jurídica Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S.A.;

CONSIDERANDO que, diante da nova prognose fática que exurgiu com o julgamento conjunto do mérito dos processos originários de cognição exauriente, ocorrido em 17 de dezembro de 2019 (Processos TC nºs 1201648-2, 1405057-2, 1503283-8 e 1603642-6), restou fortalecida a convicção da existência de grave perigo de lesão ao Erário estadual, assim como a existência de fortes indícios do bom direito do cidadão pernambucano de não mais ser obrigado a pagar valores além do devido;

CONSIDERANDO que, conforme ressaltado pelo Parecer MPCO nº 209/2021, já foram pagos em favor da pessoa jurídica Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S.A., a título de rescisão contratual, valores históricos que perfazem o total de R\$ 113.771.122,93, distribuídos ao longo dos exercícios financeiros de 2016 a 2019;

CONSIDERANDO que, no julgamento conjunto do mérito dos processos originários de cognição exauriente, ocorrido



em 17 de dezembro de 2019, ao emitir juízo de mérito fundado em extensa dilação probatória e em amplo e profundo contraditório, inclusive em robustas provas obtidas por empréstimo do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a 2ª Câmara, no bojo dos Processos TC nºs 1201648-2, 1405057-2, 1503283-8 e 1603642-6, reconheceu superfaturamento na obra de construção da Arena (Processo TC nº 1201648-2), no valor de R\$ 81.306.446,60 (data-base maio de 2009), que, corrigidos monetariamente correspondem a R\$ 144.650.154,43 (data-base outubro 2019), assim como despesas indevidas referentes às *Contraprestações Adicionais para a Operação Arena-COA-A* (Processo TC nº 1405057-2), que totalizaram, no período de junho de 2013 a outubro de 2014, o montante de R\$ 96.559.387,80 (corrigidos monetariamente correspondem a R\$ 108.631.918,77 - data-base outubro de 2019);

CONSIDERANDO que, naquela assentada, ficou reconhecido também que o valor contratual de partida era de R\$ 479.000.000,00 (data-base maio/2009), enquanto que, com base em profundos estudos e pareceres técnicos elaborados pela área técnica, notadamente as conclusões da auditoria efetuada na contabilidade da Sociedade de Propósito Específico – SPE, foi reconhecido que o custo de construção da Arena Pernambuco fora, em verdade, de R\$ 397.693.553,40 (data-base maio de 2009);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 209/2021, no que diz respeito à inexistência de *periculum in mora* reverso em prejuízo dos cofres do Estado de Pernambuco;

Preliminarmente, à unanimidade, **CONHECER** do presente Agravo regimental;

Por maioria, pela **NEGATIVA DE PROVIMENTO** ao pedido de declaração de nulidade do Acórdão TC nº 1.184/2020, contra os votos dos Conselheiros Carlos Porto e Teresa Duere; e aos pedidos de **reconhecimento de vigência** e de **restauração de efeitos** da Medida Cautelar GC-07 nº 03/2017, de 10 de julho de 2017, contra o voto da Conselheira Teresa Duere.

NO MÉRITO, por maioria, contra o voto do Conselheiro Carlos Porto, pela **NEGATIVA DE PROVIMENTO** ao pedido recursal, mantendo-se o Acórdão de referendo T.C. nº 1.184/2020, exarado no Processo TC nº 2057122-7.

OUTROSSIM, na literalidade do Acórdão TC nº 1.184/2020, deverá constar a seguinte alteração:

- No sexto considerando, onde se lê “*Contrato CGPE nº 001/2019-CPL/PPP*”, leia-se “*Contrato CGPE nº 001/2009-CPL/PPP*”.

Recife, 26 de outubro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

29.10.2021

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100920-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Limoeiro

INTERESSADOS:

MARCIO ROBERTO ALVES PIMENTEL

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1732 / 2021

CONSULTA. REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. REGIME JURÍDICO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS



DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS. POSSIBILIDADE..

1. De acordo com a redação do § 5º do art. 198 da Constituição Federal, Lei Federal é que tem a competência para definir o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate a endemias. Dessa forma, não cabe reconhecer direitos a tais servidores com fundamento no regime jurídico dos servidores municipais.

2. Com base na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que possui status de Emenda Constitucional, no art. 227 de nossa Carta Maior e no Estatuto da Pessoa com Deficiência, o município pode conceder a jornada reduzida de trabalho aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate a endemias que possuam dependentes sob o aspecto socioeducacional e em situação que exija o atendimento direto do servidor, através da aplicação analógica do art. 98, § 3º, da Lei Federal nº 8.112/90.

3. A concessão de tal pedido deve ser devidamente fundamentada e a petição ser instruída com laudo emitido por junta médica oficial, atestando a necessidade da jornada reduzida do servidor responsável.

Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

1. De acordo com a redação do § 5º do art. 198 da Constituição Federal, Lei Federal é que tem a competência para definir o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate a endemias. Dessa forma, não cabe reconhecer direitos a tais servidores com fundamento no regime jurídico dos servidores municipais.

2. Com base na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que possui status de Emenda Constitucional, no art. 227 de nossa Carta Maior e no Estatuto da Pessoa com Deficiência, o município pode conceder a jornada reduzida de trabalho aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate a endemias que possuam dependentes sob o aspecto socioeducacional e em situação que exija o atendimento direto do servidor, através da aplicação analógica do art. 98, § 3º, da Lei Federal nº 8.112/90.

3. A concessão de tal pedido deve ser devidamente fundamentada e a petição ser instruída com laudo emitido por junta médica oficial, atestando a necessidade da jornada reduzida do servidor responsável.

Encaminhe-se cópia do inteiro teor da presente deliberação ao consulente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100920-9, ACORDAM, à unanimidade, os

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/10/2021



PROCESSO TCE-PE Nº 21100686-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Petrolândia

INTERESSADOS:

ERINALDO ALENCAR FERNANDES

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1733 / 2021

CONSULTA. OBJETO IDÊNTICO. REGIMENTO INTERNO. ART. 201, PARÁGRAFO ÚNICO. ARQUIVAMENTO.

1. O Tribunal Pleno poderá determinar o arquivamento da consulta, remetendo ao consulente cópia de decisões emitidas sobre o assunto, quando a matéria suscitada tenha sido objeto de consulta anterior.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100686-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da Consulta ora submetida ao posicionamento desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 47, *caput*, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que rege a espécie;

CONSIDERANDO o atendimento do disposto no inciso IX do art. 198 e no art. 199 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TC nº 15/2010);

CONSIDERANDO o entendimento delineado no percussivo Parecer MPCO nº 00664/2021;

CONSIDERANDO que este Tribunal, nos autos do Processo TCE-PE nº 1920340-8, já apreciou objeto idêntico ao da presente Consulta,

Em conhecer e arquivar o presente processo de Consulta

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

a. Encaminhar ao consulente cópias do inteiro teor e do Acórdão T.C. nº 661/19, proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 1920340-8, com base no parágrafo único do art. 201 do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100324-4ED002

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Exu

INTERESSADOS:

RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1734 / 2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SANEAMENTO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.



REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. VIA INCABÍVEL.

1. Ainda que existente a omissão invocada, uma vez sanada, só produzirá efeitos infringentes aos Embargos de Declaração, se a correção do vício no julgado tiver o condão de modificar o sentido da deliberação questionada;

2. A inexistência de obscuridade no julgado, em relação à justificativa fática apresentada pelo Embargante, conduz ao desprovemento dos Embargos quanto ao item em questão;

3. O recurso embargos de declaração não é a via própria à reapreciação do mérito, prestando a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade ou contradição, nos termos estabelecidos no art. 81 da Lei Orgânica deste TCE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100324-4ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que, inobstante existir a omissão apontada pelo Embargante, quanto à análise das considerações apresentadas mediante petição complementar acostada ao processo TCE/PE nº 19100324-4RO001, cuja deliberação é objeto dos presentes aclaratórios, uma vez sanada no presente feito, não conduziu à alteração do entendimento firmado no referido *decisum*;

CONSIDERANDO que inexistiu a obscuridade suscitada;

CONSIDERANDO que a mera insatisfação com o resultado de uma decisão não enseja Embargos de Declaração, porquanto descabe rediscutir mérito nesta espécie recursal,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE**

PROVIMENTO PARCIAL, quanto à omissão apontada pelo Embargante; todavia, em face de seu saneamento não resultar em alteração do entendimento exarado no *decisum* vergastado, mantêm-se incólumes os termos do Acórdão T.C. nº 1328/2021, prolatado pelo Pleno desta Corte nos autos do Recurso Ordinário TCE-PE nº 19100324-4RO001.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051055-0 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/10/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO CABO DE SANTO AGOSTINHO – CABOPREV

INTERESSADO: JOSÉ ALBÉRICO SILVA RODRIGUES – PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

ADVOGADA: Dra. BÁRBARA MARCELA OLIVEIRA SENA NASCIMENTO DE BARROS – OAB/PE Nº 37.911

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1735 /2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS LEGAIS E REGIMENTAIS.



ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. RESPOSTA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. HONORÁRIOS DE PARTIDO E ÊXITO. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O processo de Consulta deve ser conhecido e concedida a sua resposta quando atendidos os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade.

2. Na hipótese de os serviços advocatícios se consubstanciarem em tarefas ou atribuições cotidianas da administração pública, estes não poderão ser objeto de delegação a terceiros, uma vez que tais atividades devem ser desenvolvidas por profissionais habilitados por meio de concurso público;

3. A terceirização de serviços de natureza jurídica somente é admitida para atender a situações específicas, devidamente justificadas, de natureza não continuada, quando não possam ser atendidas por profissionais do próprio ente público, por contrariar o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

4. A terceirização de atividades advocatícias previstas em plano de cargos do órgão ou entidade só é permitida em caráter excepcional nas hipóteses de demanda excessiva, incompatível com o volume de serviço a ser executado por servidores do quadro próprio da Administração ou ainda diante de especifici-

dades do objeto a ser executado;

5. A contratação de serviços advocatícios poderá ser condicionada à cláusula de êxito da ação, devendo o pagamento ao particular contratado somente ocorrer após o trânsito em julgado da decisão judicial favorável à Administração Pública, incidente sobre a base de cálculo determinada pela Justiça ao final da demanda, atendidos os ditames previstos no artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do Código Processual Civil Brasileiro, de 2015, além do que – especificamente quanto aos valores pagos – observados os limites percentuais expressamente fixados no parágrafo terceiro do mencionado dispositivo legal;

6. Poderá haver também – cumulativamente com os honorários descritos no item anterior, a pactuação de parcela fixa a título de contraprestação dos serviços advocatícios, observada a tabela de honorários da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051055-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que foram atendidos os requisitos legais e regimentais para admissibilidade da presente Consulta;
CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas acerca da matéria questionada;
CONSIDERANDO que permanece válido o entendimento consubstanciado na Decisão T.C. nº 1.785/2000, proferida nos autos do Processo de Consulta TCE-PE nº 0001748-6;



CONSIDERANDO os termos do Parecer do Ministério Público de Contas nº 377/2020, como parte integrante da presente deliberação;

CONSIDERANDO o artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, vigente à época da propositura da presente Consulta, em consonância com o novel Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos- Lei Federal nº 14.133, de 1º.04.2021,

Em, preliminarmente, **CONHECER** da presente Consulta e, no mérito, **RESPONDER** nos seguintes termos:

1. Na hipótese de os serviços advocatícios se consubstanciarem em tarefas ou atribuições cotidianas da administração pública, estes não poderão ser objeto de delegação a terceiros, uma vez que tais atividades devem ser desenvolvidas por profissionais habilitados por meio de concurso público;

2. A terceirização de serviços de natureza jurídica somente é admitida para atender a situações específicas, devidamente justificadas, de natureza não continuada, quando não possam ser atendidas por profissionais do próprio ente público, por contrariar o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

3. A terceirização de atividades advocatícias previstas em plano de cargos do órgão ou entidade só é permitida em caráter excepcional nas hipóteses de demanda excessiva, incompatível com o volume de serviço a ser executado por servidores do quadro próprio da Administração ou ainda diante de especificidades do objeto a ser executado;

4. A contratação de serviços advocatícios poderá ser condicionada à cláusula de êxito do ação, devendo o pagamento ao particular contratado somente ocorrer após o trânsito em julgado da decisão judicial favorável à Administração Pública, incidente sobre a base de cálculo determinada pela Justiça ao final da demanda, atendidos os ditames previstos no artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do Código Processual Civil Brasileiro, de 2015, além do que – especificamente quanto aos valores pagos – observados os limites percentuais expressamente fixados no parágrafo terceiro do mencionado dispositivo legal;

5. Poderá haver também – cumulativamente com os honorários descritos no item anterior, a pactuação de parcela fixa a título de contraprestação dos serviços advocatícios, observada a tabela de honorários da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil.

Recife, 28 de outubro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100681-6AR001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo Regimental

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Amaraji

INTERESSADOS:

ALINE DE ANDRADE GOUVEIA

HELTON HENRIQUE CONCEICAO ARAGAO (OAB 21855-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1737 / 2021

CAUTELAR. CUMPRIMENTO. CONTINUIDADE DA LICITAÇÃO..

1. O cumprimento da decisão Cautelar, por parte do jurisdicionado, autoriza o prosseguimento do certame licitatório.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100681-6AR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 16/17; CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Amaraji cumpriu integralmente o disposto no Acórdão T.C. nº 1203/2021,



Em, preliminarmente, CONHECER do presente Agravo Regimental e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para autorizar que a Prefeitura Municipal de Amaraji prossiga com o Pregão Presencial nº 002/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100642-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Bodocó

INTERESSADOS:

TULIO ALVES ALCANTARA

PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1738 / 2021

GESTÃO FISCAL. CONSISTÊNCIA E CONVERGÊNCIA CONTÁBEIS. ICCPE. CLASSIFICAÇÃO. CRÍTICO. IRREGULARIDADE. PENALIZAÇÃO.

1. O Índice de Convergência e Consistência dos Municípios

de Pernambuco (ICCPE) foi criado pelo TCE-PE com o objetivo de avaliar se os demonstrativos contábeis consolidados na prestação de contas foram apresentados em conformidade com o grau de convergência e consistência contábil exigido nas normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

2. A classificação “Crítico” em tal índice enseja o julgamento pela irregularidade na gestão fiscal quanto ao aspecto analisado, com penalização pecuniária em desfavor do responsável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100642-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que os documentos e as razões recursais não conseguiram alterar a classificação “Crítico” no ICCPE obtida pela Prefeitura de Bodocó no exercício de 2018, cuja pontuação final do índice ora em tela foi de 180 (representando 48% dos 375 pontos possíveis);

CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimento referente ao doc. 10;

CONSIDERANDO que os demonstrativos contábeis apresentados na prestação de contas de governo do exercício 2018 da Prefeitura Municipal de Bodocó não foram elaborados em conformidade com os modelos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e demais normativos, além de apresentarem inconsistências gravíssimas, contrariando o artigo 85 da Lei 4.320/64, a Resolução TC nº 047/2018 e o caput do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVI-**



MENTO, mantendo-se, assim, incólumes os termos do Acórdão T.C. nº 451/2021, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 20100642-0, mormente quanto ao julgamento pela irregularidade da Gestão Fiscal da Prefeitura de Bodocó quanto à Consistência e à Convergência Contábeis no exercício de 2018, assim como o valor da multa aplicada ao Sr. Túlio Alves Alcântara.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100727-4AR001
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo Regimental

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Educação do Recife

INTERESSADOS:

FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO
LARISSA MELO BAUTISTA (OAB 26313-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1739 / 2021

AGRAVO REGIMENTAL.
EXTINÇÃO DO PROCESSO,
SEM JULGAMENTO DE
MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100727-4AR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO o opinativo do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que não há petição com as razões de recurso de agravo regimental;

CONSIDERANDO que há outro recurso, contra a mesma deliberação, do mesmo interessado;

CONSIDERANDO o disposto no art. 248 I do Regimento Interno do TCE/PE c/c art. 485 IV da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil)

JULGAR o presente processo de Agravo Regimental pela extinção sem julgamento de mérito.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/10/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100636-4RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ferreiros

INTERESSADOS:

BRUNO JAPHET DA MATTA ALBUQUERQUE
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR



ACÓRDÃO Nº 1740 / 2021

GESTÃO FISCAL. CONSISTÊNCIA E CONVERGÊNCIA CONTÁBEIS. NORMAS DE CONTABILIDADE. SETOR PÚBLICO. ICCPE. CLASSIFICAÇÃO. INSUFICIENTE. CRÍTICO. PROCESSO. FORMALIZAÇÃO..

1. O Índice de Convergência e Consistência dos Municípios de Pernambuco (ICCPE) foi criado pelo TCE-PE com o objetivo de avaliar se os demonstrativos contábeis consolidados na prestação de contas foram apresentados em conformidade com o grau de convergência e consistência contábeis exigido nas normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

2. As classificações “Insuficiente” e “Crítico” no ICCPE ensejam a formalização de Processos de Gestão Fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100636-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que as razões recursais procedem com relação aos itens 56, 68, 72 e 83 do ICCPE, os quais passaram de “não atendido” para “atendido integralmente”;

CONSIDERANDO que as alegações atinentes aos demais itens recorridos (77, 78, 79, 80, 81 e 84 do ICCPE) não tiveram sucesso;

CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimento referente ao doc. 5;

CONSIDERANDO que a elevação na pontuação do índice ora em tela (de 243 para 265) decorrente dos itens alterados nestes autos teve o condão de mudar a classificação do nível de convergência e consistência contábil da Prefeitura de Ferreiros no exercício de 2018 de “Insuficiente” (64,80%) para “Moderado” (70,67%) no ICCPE;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para que seja julgada regular com ressalvas a Gestão Fiscal da Prefeitura de Ferreiros no exercício de 2018 quanto à Consistência e à Convergência Contábeis.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1921733-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/10/2021

(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA

INTERESSADOS: THIAGO LUCENA NUNES (RECORRENTE), JOELMA DO NASCIMENTO LEITE, PAULO FERNANDO DE LIMA E MÁRCIO ÉLSON RODRIGUES PATRÍCIO

ADVOGADO: Dr. FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA – OAB/PE Nº 26.546

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1742/2021



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921733-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1307/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1604412-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso ordinário deve ser conhecido, atendidos os pressupostos de interposição;

CONSIDERANDO o desvio de finalidade com burla à regra do concurso público nos Convênios com o IINB e o IPPM, em afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, achado que motiva a irregularidade do objeto da auditoria especial e a aplicação de multa a Thiago Lucena Nunes com fundamento no artigo 73, III, da Lei Orgânica no valor de R\$ 16.225,00, que corresponde a 20% do limite legal vigente em outubro de 2018, mês do julgamento da deliberação recorrida, e a Joelma do Nascimento Leite e Márcio Élson Rodrigues Patrício com fundamento no artigo 73, III, da Lei Orgânica no valor de R\$ 8.112,50, que corresponde a 10% do limite legal vigente em outubro de 2018, mês do julgamento da deliberação recorrida;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso ordinário, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para:

1. Afastar os débitos imputados;
2. Afastar a multa aplicada a Paulo Fernando de Lima;
3. Reduzir as multas aplicadas a Thiago Lucena Nunes, a Joelma do Nascimento Leite e a Márcio Élson Rodrigues Patrício para os seguintes valores:
 - 3.1 - R\$ 16.225,00 a Thiago Lucena Nunes com fundamento no artigo 73, III, da Lei Orgânica, que corresponde a 20% do limite legal vigente no mês do julgamento da deliberação recorrida;
 - 3.2 - R\$ 8.112,50 a Joelma do Nascimento Leite com fundamento no artigo 73, III, da Lei Orgânica, que corresponde a 10% do limite legal vigente no mês do julgamento da deliberação recorrida;
 - 3.3 - R\$ 8.112,50 a Márcio Élson Rodrigues Patrício com fundamento no artigo 73, III, da Lei Orgânica, que corresponde a 10% do limite legal vigente no mês do julgamento da deliberação recorrida.
4. Manter o julgamento pela irregularidade do objeto da auditoria especial.

Recife, 28 de outubro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051604-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/10/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM

INTERESSADO: JOÃO MENDONÇA BEZERRA JATOÁ

ADVOGADO: Dr. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1744 /2021

RECURSO ORDINÁRIO.
DESPESA TOTAL DE PESSOAL. CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Ausência de fundamentação fática, ilegalidade reiterada, conduta de contratações temporárias em detrimento da realização de concurso público;

2. Vedação imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 22, parágrafo único, inciso IV), trata-se da limitação de realização de contratação temporária quando o Município estiver acima do limite prudencial com gastos de pessoal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051604-6, RECURSO ORDINÁRIO INTER-



POSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1842/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1726974-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do interessado em recorrer;
CONSIDERANDO os termos do Parecer do MPCO nº 439/2020, o qual o Relator segue na íntegra;
CONSIDERANDO que as argumentações recursais são insuficientes para afastar as razões consideradas pelo Órgão julgador originário;
CONSIDERANDO o princípio da razoabilidade;
Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão recorrida.

Recife, 28 de outubro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

30.10.2021

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2157926-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/10/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DEFESA
SOCIAL DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ANA LUIZA LAGES E SILVA MARTINS, ANA ALICE LAGES E SILVA MARTINS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1749 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2157926-0, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 4757/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2153380-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a matéria já foi objeto de deliberação em processo de recurso ordinário no Processo TCE-PE nº 2154351-3 a deliberação fundamentou-se no Parecer nº 433/2021 do Ministério Público de Contas, CONSIDERANDO que as razões neste pedido de rescisão reforçam os fundamentos da deliberação. CONSIDERANDO que o pedido de rescisão deve ser conhecido,
CONSIDERANDO que o prazo a que se refere o artigo 49, parágrafo I, da Lei Complementar Estadual 28/2000 estavam suspensos por força das portarias FUNAPE nº 2139/20, nº 2561/20, nº 2775/20 e nº 3587/20, com base no artigo 17 da Lei Complementar Estadual nº 425/20, no artigo 2º do Decreto Estadual nº 48.866/20 e no artigo 67 da Lei Estadual nº 11781/2000,
Em **CONHECER** o pedido de rescisão, e no mérito, visto precedentes deste Tribunal, julgá-lo **PROCEDENTE** para julgar legal a Portaria nº 0921/2021 da FUNAPE concedendo pensão por morte a Ana Luiza Lages e Silva Martins e Ana Alice Lages e Silva Martins.

Recife, 29 de outubro de 2021.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto



Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral